

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	29
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	113
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	115
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	116
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	120
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	121
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	123
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	126
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	126
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	130
Expediente.....	130

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 212, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Designa membros para atuarem no plantão do recesso institucional na PRR – 1ª Região e revoga a Portaria PRR1 nº 174, de 23 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE REGIONAL EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 167, de 17 de setembro de 2015 e da Portaria PRR1 nº 76, de 11 de julho de 2013, que dispõe sobre o plantão junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito da Procuradoria Regional da República da 1ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CSMFP nº 159, de 6 de outubro de 2015, que fixa regras para orientar o exercício de plantão no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PRR1 nº 204, de 17 de novembro de 2015, que dispõe sobre plantões, no âmbito do PRR da 1ª Região.

RESOLVE:

Art. 1º Designar Procuradores Regionais da República para oficiarem junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, durante o plantão do recesso judiciário, nos períodos abaixo:

MEMBROS	PERÍODO
Felício de Araújo Pontes Júnior	20/12/15 a 24/12/15
Carlos Alberto Bermond Natal	25/12/15 a 29/12/15
Elizabeth Mitiko Kobayashi	30/12/15 a 02/01/16
Ageu Florêncio da Cunha	03/01/16 a 06/01/16

Art. 2º Cada membro responderá pelo plantão em seu respectivo período, sendo permitida a divisão de atribuições, bem como a permuta de períodos, mediante acordo entre os membros designados, nos termos da Portaria PRR1 nº 204, de 17 de novembro de 2015.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PRR1 nº 174, de 23 de setembro de 2015.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO
Procuradora-Chefe Regional

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 36, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE,

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 2.084/2015, de 12 de novembro de 2015.

RESOLVE:

Designar o Bel. FELIPE AKEL PEREIRA DE ARAÚJO, Promotor de Justiça Eleitoral da 74ª Zona, da Comarca de São José do Belmonte, para atuar na ação penal eleitoral nº 36-77.2013.6.17.0075, em trâmite na 75ª Zona Eleitoral, da Comarca de Salgueiro, face suspeição da Promotora de Justiça Eleitoral titular, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 228, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000629/2015-78, a partir de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Mazagão/AP, no qual os vereadores daquele município solicitam que o Ministério Público Federal investigue a regularidade de todos os convênios firmados com a Prefeitura Municipal – incluindo os repasses para educação e saúde – durante os anos de 2013, 2014 e 2015, estando o objeto do presente procedimento restrito a apurar os indícios de malversação de verbas públicas federais oriundas do Convênio n.º 789945/2013, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Mazagão, objetivando a construção de uma praça naquele município.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal e no artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objeto acima descrito.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpram-se as diligências mencionadas no despacho de instauração deste procedimento (fls. 10).

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 229, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000630/2015-01, a partir de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Mazagão/AP, no qual os vereadores daquele município solicitam que o Ministério Público Federal investigue a regularidade de todos os convênios firmados com a Prefeitura Municipal – incluindo os repasses para educação e saúde – durante os anos de 2013, 2014 e 2015, estando o objeto do presente procedimento restrito a apurar os indícios de malversação de verbas públicas federais oriundas do Convênio n.º 786638/2013, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Mazagão, objetivando a pavimentação de ruas e avenidas do distrito do Maracá, integrante daquele Município.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal e no artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objeto acima descrito.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpram-se as diligências mencionadas no despacho de instauração deste procedimento (fls. 25-25v.).

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 254, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000367/2015-41, instaurado para apurar irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no relatório da 36ª Etapa do Programa de Fiscalização, a partir de sorteios públicos, que, dentre outros fatos, constatou indícios de irregularidades na execução do Programa dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Município de Santana, tais como cadastros de beneficiários no SISPETI em desacordo com as regras pertinentes e aquisições diretas, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Santana (SEMASC), com recursos do Piso Variável de Média Complexidade (PVMC), sem prévia licitação ou formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, sendo que o objeto do presente feito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o assunto acima discriminado é incompatível com a natureza do procedimento administrativo de acompanhamento, tendo em vista os indícios da prática de atos de improbidade administrativa, a exemplo de desvios e malversação de recursos públicos oriundos de programas federais e fraudes em certames licitatórios;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000367/2015-41 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 294, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP nº 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMPF nº 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.001026/2015-93, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO, EM TESE, POR LUIZEL SIMÕES DE BRITO, PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP, TENDO EM VISTA AS CONDUTAS INADEQUADAS EM SALA DE AULA, CONSISTENTES EM OFENSAS PROFERIDAS CONTRA A DISCENTE RUBIA DOS SANTOS DA SILVA. TAIS FATOS FORAM OBJETO DE APURAÇÃO NOS AUTOS DA SINDICÂNCIA Nº 23125.004420/2013-87, REALIZADA NO ÂMBITO DA UNIFAP.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP nº 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPF nº 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determino que se expeça os ofícios indicados no Despacho de fls. 2-2/v.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.204, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

NF nº 1.12.000.000926/2015-13

Determino a conversão da presente Notícia de Fato, autos nº 1.12.000.000926/2015-13, em Procedimento Preparatório, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tema Meio Ambiente, Unidade de Conservação da Natureza (10118), tendo por objeto apurar danos ambientais à Reserva Biológica do Lago Pirituba, decorrentes da criação, incursões e captura de gabo, incêndios florestais.

Após, conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que o Enunciado nº 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ºCCR, determina que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”.

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5CCR - Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão.

Considerando que a Portaria nº 003/2014/3OFCIV/PR/AM tem por objeto converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.002358/2013-96 em Inquérito Civil Público com a finalidade de “apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Anamã/AM, no ano de 2013, tendo como objetivo a construção e manutenção de Unidades Básicas de Saúde na Vila de Arixí e na Vila de Cuia”.

DETERMINA-SE:

I- A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar tanto a responsabilidade cível como a criminal pelas supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Anamã/AM, no ano de 2013, tendo como objetivo a construção e manutenção de Unidades Básicas de Saúde na Vila de Arixí e na Vila de Cuia.

II – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório autuado para apuração de denúncia da Câmara dos Deputados relatando diversas irregularidades na aplicação de verbas federais, destinadas ao Município de Tefé/AM, oriundas do Ministério da Saúde.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar supostas irregularidades cometidas no Município de Tefé/AM, exercícios 2005, 2007, 2008 e 2009, na aplicação de recursos repassados à municipalidade no âmbito dos seguintes programas: i) Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos; ii) Programa Atenção Básica em Saúde (Ação: Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família); iii) Programa Atenção Básica em Saúde (Ação: Atendimento assistencial básico nos municípios brasileiros); iv) Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto; v) Programa Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a atuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a Portaria nº077/2011/3OFCIV/PR/AM tem por objeto converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.000701/2008-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as denúncias dos vereadores da Câmara Municipal que versam sobre possíveis irregularidades na gestão do Prefeito do Município de Beruri/AM, Sr. Alcimar Bezerra Moraes.

Determina -se:

I – A retificação do objeto deste inquérito civil público para que passe a constar como sua finalidade “apurar a responsabilidade cível e criminal de Alcimar Bezerra Moraes na omissão de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários públicos do Município de Beruri, no ano de 2005”.

II- A retirada do sigilo dos autos, pela não subsistência das razões que o ensejaram.

II - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

1º OFÍCIO - PRM/TBT. Inquérito Civil nº 1.13.001.0000109/2014-37. Síntese:
Recomenda medidas para o controle de ingresso na Terra Indígena do Vale do Javari.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, dos bens e direitos de valor artístico e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir Recomendações aos órgãos públicos, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos do Art.2º, X, da Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.13.001.000109/2014-37, instaurado para estabelecer procedimento para autorização de entrada de terceiros na Terra Indígena Vale do Javari;

CONSIDERANDO os povos indígenas não contactados encontrados no Vale do Javari representam o maior conjunto de índios isolados do Brasil e, talvez, do mundo;

CONSIDERANDO que não há limites geográficos para a ocupação tradicional da Terra Indígena que é compartilhada pelas etnias contactadas, grupos isolados e de recente contato;

CONSIDERANDO que a Portaria FUNAI nº 177/PRES/2006, que regulamenta o procedimento administrativo de autorização de entrada em terras indígenas de pessoas interessadas no uso, aquisição e/ou cessão de direitos autorais e de direitos de imagem indígenas, reconhece em seu preâmbulo “que os índios e suas comunidades detêm o poder de autorizar ou vetar a entrada de pessoas em suas terras, e a realização de atividades por terceiros”;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Decreto nº 1.775/96 prevê que “o órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios”.

CONSIDERANDO que o artigo 195, VI, da Portaria FUNAI nº 1773/2012 estabelece que compete à Coordenação de Proteção e Localização de Índios Isolados controlar e analisar os pedidos de autorização de ingresso em terras indígenas com presença de povos indígenas isolados em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental e com a finalidade de subsidiar e orientar a Presidência da FUNAI;

CONSIDERANDO que o artigo 197, IX, da Portaria FUNAI nº 1773/2012 estabelece que compete à Coordenação de Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato - controlar e analisar os pedidos de autorização de ingresso em terras indígenas com presença de povos indígenas de recente contato em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental e com a finalidade de subsidiar e orientar a Presidência da FUNAI;

CONSIDERANDO as recomendações direcionadas à FUNAI no Acórdão nº 1226/2008-TCU-Plenário;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02/1994 que define os parâmetros de atuação das missões e instituições religiosas em área indígena;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.404/2005 da Presidência da FUNAI que determinou às Administrações Executivas Regionais e aos Núcleos de Apoio Local do órgão a realização de um levantamento completo de todas as Instituições Religiosas que atuam junto aos povos indígenas jurisdicionados a elas;

CONSIDERANDO a Nota nº 002/UNIVAJA/2014 e o Ofício nº 255/2014/GAB-CRVJ/FUNAI que denunciam a presença de pastores na terra indígena sem a autorização da FUNAI, utilizando inclusive de aeronaves para ingresso na área;

CONSIDERANDO a notícia de que em 06/07/2015 foi realizado ingresso não autorizado na Aldeia 31 por político, possivelmente visando promover seu nome para eleição municipal que ocorrerá no ano de 2016;

CONSIDERANDO o parecer do Analista Pericial em Antropologia, Walter Coutinho Jr;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR:

1) À COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNAI DO VALE DO JAVARI QUE: 1.1) requeira, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 1.404/05, da Presidência da FUNAI, as informações pertinentes às instituições religiosas que atuam, de forma continuada ou intermitente, na área sob a sua jurisdição, agregando-se o pedido de esclarecimento sobre quais atividades especificamente missionárias ou religiosas são desenvolvidas junto aos povos indígenas da região; 1.2) estabeleça, em conjunto com a Presidência da FUNAI, os termos de ingresso na Terra Indígena do Vale do Javari, observados os seguintes parâmetros: a) avaliação sobre a conveniência do estabelecimento de mecanismo e instrumentos internos padronizados (como autorizações e convênios); b) comunicação obrigatória dos pedidos de ingresso para deliberação das organizações e comunidades indígenas interessadas, ressalvadas as exceções legais e normativas; c) emissão de parecer relativo ao mérito das solicitações de ingresso com vistas a subsidiar a decisão das comunidades e organizações indígenas; d) desenvolvimento de procedimentos para o acompanhamento das ações executadas e avaliação dos impactos sobre a organização social e cultural das comunidades; e) exigência de compromisso prévio, de caráter formal, por parte dos interessados nos pedidos no sentido de: I – comunicar as entradas e as saídas da terra indígena e remeter relatório periódico das atividades desenvolvidas; II – atender aos preceitos legais da Lei nº 6.001/73, especialmente o disposto no artigo 58; III – respeitar a premissa de não contato com índios em isolamento e de contato recente; f) notificação dos partidos políticos quanto a necessidade de observância destas regras para o ingresso na Terra Indígena, sendo que eventuais agendas políticas no Vale do Javari deverão se sujeitar a autorização da FUNAI.

2) À FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL DO VALE DO JAVARI QUE, em conjunto com a respectiva Coordenação Regional, a Coordenação-Geral de Índios Isolados, a Diretoria de Proteção Territorial e a Presidência da FUNAI, e com amparo no disposto pelos Decretos nº 1.775/96 (art. 7º) e nº 7.778/12 (art. 22, IV), estabeleça as limitações e providências que, fundamentadamente, entender necessárias à proteção de índios em isolamento e de contato recente para efeito da apreciação e concessão de autorização em relação aos pedidos de ingresso na TI Vale do Javari;

3) AO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO VALE DO JAVARI, À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, À SECRETARIA DE ESTADO PARA OS POVOS INDÍGENAS E À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE que encaminhem à FUNAI, anualmente ou sempre que solicitado, a relação com os dados pessoais relevantes de funcionários, prepostos ou colaboradores autorizados a ingressar na TI Vale do Javari para o desenvolvimento das ações de atenção à saúde indígena ou dos serviços de educação escolar indígena.

A presente recomendação constitui em mora os responsáveis pelas providências recomendadas e poderá ensejar o manejo das ações cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Para tanto, determino a expedição de ofícios aos órgãos acima citados encaminhando esta Recomendação e solicitando que informem a esta Procuradoria da República, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, quanto ao acatamento da presente recomendação, com descrição detalhada do planejamento das ações necessárias para cumprimento do recomendado e respectivo cronograma, devendo ser enviado relatório de acompanhamento das ações de registro acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, registro e publique-se no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO OLIVO DE SALES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 64, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Determina a conversão, em Inquérito Civil, de Procedimento Preparatório no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Procedimento Preparatório. nº1.14.006.000039/2015-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o Procedimento Preparatório em epígrafe, que visa a apurar supostos erros cometidos por intercambista do Programa Mais Médicos, em serviço no Município de Fátima/BA, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Cumpra-se o despacho nº 262/2015.

ANALU PAIM CIRNE

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

PP. 1.14.007.000264/2015-47

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação realizada por 03 (três) professores do Instituto Federal da Bahia-IFBA, campus de Vitória da Conquista, que compuseram a banca na área de Biologia do processo seletivo simplificado aberto pelo IFBA, mediante o edital nº 08 de 22 de dezembro de 2014, que visava à contratação de professor substituto em diversas áreas do conhecimento.

Os representantes afirmam que foram convocados para comporem a banca da área de biologia e realizaram os respectivos trabalhos nos dias 03 a 06 de fevereiro deste ano, cuja conclusão foi entregue no último dia mencionado. Contudo, no dia 12/03/2015, data da divulgação do resultado preliminar, o reitor anulou, mediante uma nota pública, o processo seletivo de algumas áreas, incluindo a de biologia, sob a justificativa de “constatação de erros nos procedimentos de avaliação individual dos candidatos e problemas ocorridos na execução do cronograma previsto”.

Informam os denunciantes que tentaram, sem sucesso, explicações da Pró-Reitoria de Ensino, a fim de saber os reais motivos que ensejaram a anulação da seleção da que eles foram responsáveis.

Aduzem, ademais, que possíveis erros poderiam ter sido corrigidos, ante o considerável lapso temporal decorrido entre a conclusão dos trabalhos e a divulgação do resultado preliminar.

Diante dessa situação, solicitaram que o MPF apure os fatos e acesse o processo seletivo e a decisão administrativa que o anulou, já que, da forma como os fatos se deram, poderia recair alguma suspeita sob o trabalho por eles desenvolvidos.

Instado a se manifestar, o reitor do Instituto Federal da Bahia esclareceu que os erros identificados correspondem a equívocos no somatório da prova de desempenho didático de dois candidatos, o que comprometeria a ordem de classificação deles, e encaminhou cópia dos formulários de avaliação utilizados pela banca examinadora da área de biologia.

É o breve relatório.

De fato, tem razão os membros da comissão examinadora ao afirmarem que mero erro de cálculo no somatório das notas não tem o condão de invalidar o concurso, até porque, no presente caso, não implicaria alteração com relação ao candidato aprovado para a única vaga existente.

Como se vê, trata-se de mera irregularidade que pode ser corrigida de ofício pela administração, caso queria preservar os atos administrativos. Por outro lado, a Administração fundamentou a decisão em uma situação que, de fato, existiu.

No presente caso, entendo que não cabe ao MPF o aprofundamento das investigações, já que a suposta lesão atingiria direito individual do candidato aprovado, constatação que afasta a legitimidade do Ministério Público. Até porque, caberia ao(s) candidato(s), que se julgue(m) prejudicado(s) com essa decisão administrativa, questionar a validade ou não do ato administrativo que anulou o processo seletivo sob análise. Registre-se que, ao menos no MPF, não houve qualquer representação nesse sentido.

A atuação do Parquet justifica-se quando identificada a ameaça a direitos ou interesses transindividuais, ou individuais indisponíveis. Cuida-se de norma extraída do artigo 127 da Constituição Federal.

Por outro lado, cabe deixar consignado que os professores que compuseram a banca examinadora cujo resultado preliminar foi anulado pela reitoria do IFBA atuaram com total boa-fé, não lhes sendo possível imputar qualquer responsabilidade pela anulação da prova. Pelo contrário, verifica-se que os membros buscaram a transparência do processo seletivo, mediante a solicitação de informações e acesso ao procedimento administrativo através da Pró-reitoria.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, devendo os autos serem remetidos à 1ª CCR, para fins de análise e homologação.

Dê-se ciência aos representantes.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil MPF nº 1.16.000.003034/2012-82. Inquérito Civil MPDFT nº 08190.044326/12-78. Assunto: Direito à educação. Cobrança de taxas pelas instituições de ensino superior. Aluno-consumidor. ICESP/PROMOVE.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus agentes infra-assinados, doravante denominados COMPROMITENTES, tomam da Faculdade ICESP (mantida pela Associação Educativa do Brasil - SOEBRÁS CNPJ nº 22.669.915/0059-43) e das Faculdades Integradas PROMOVE de Brasília (mantida pela Única Educacional – CNPJ nº 10.739. 240/0001-66), devidamente representadas por sua representante legal, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, para regular a cobrança de taxas pela emissão de documentos acadêmicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT, por meio da Procuradora da República e do Promotor de Justiça signatários, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III), a exemplo do direito à educação;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de cobrança, pelas instituições de ensino superior, de taxas para a expedição de numerosos documentos acadêmicos, tais como declaração de escolaridade, histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, certidão negativa de débito na biblioteca; declaração de disciplinas cursadas, conteúdos programáticos, declaração de transferência; certificado para colação de grau; certificado de conclusão de curso; segunda chamada de prova, por motivo justificado; atestado de vínculo; declaração para carteira estudantil, entre outros da mesma natureza);

CONSIDERANDO que, a exemplo do ocorrido com a cobrança de taxas para expedição de diploma, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios instauraram os inquéritos civis em epígrafe para apurar a ilegalidade dessas cobranças, tendo em vista o disposto na legislação do ensino superior e no Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a expedição de diploma bem como de todo e qualquer documento vinculado à vida acadêmica do estudante configura atividade estatal delegada e, em se tratando de Instituição de Ensino Superior, esta delegação compete a órgão da Administração Pública direta, em âmbito federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu art. 7º, prevê que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas algumas condições, dentre elas, a do cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §1º, da Resolução nº 01, de 14/01/83, do antigo Conselho Federal de Educação e atual Conselho Nacional de Educação estabelece que a anuidade escolar "constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como (...) a primeira via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos";

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §1º, da Res. 03, de 03/10/89, do citado Conselho estabelece que "a mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como certificados de conclusão de cursos", sendo a menção ao certificado de conclusão de curso apenas exemplificativa, já que, pelos mesmos motivos, os demais documentos vinculados à vida acadêmica do aluno são igualmente remunerados pela mensalidade paga à instituição de ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §2º da já indicada Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação também prevê que "a taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente";

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 390/2013, expedida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior não esclarece suficientemente a questão, porque apenas alude à possibilidade de cobrança por serviços administrativos que "exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas" (a exemplo de declarações provisórias de vínculo), o que confirma que aqueles serviços que sejam ordinária e continuamente demandados à instituição pelos alunos regulares (emissão de históricos semestrais, declarações de vínculo, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horários, declaração de estágio, plano de ensino, conteúdos programáticos, ementas das disciplinas, certificado para colação de grau, certificado de conclusão de curso etc) são atos indissociáveis da prestação do serviço educacional, não comportando cobrança apartada;

CONSIDERANDO também que, nos termos do art. 6º da Lei nº 9780/99, "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias", o que demonstra que, para o legislador, nem mesmo a inadimplência em face da mensalidade pode justificar a não expedição dos documentos necessários à comprovação da relação entre aluno e instituição;

CONSIDERANDO que a expedição da primeira via da declaração de escolaridade, do histórico escolar, da certidão de notas, da declaração de dias de provas, da declaração de horários, da declaração de estágio, do plano de ensino, da certidão negativa de débito na biblioteca, da declaração de disciplinas cursadas, dos conteúdos programáticos, da declaração de transferência, do certificado para colação de grau, do certificado de conclusão de curso, da segunda chamada de prova, por motivo justificado, do atestado de vínculo, da declaração para carteira estudantil, e de outros documentos da mesma natureza, são atos indissociáveis da oferta do curso, não podendo ser considerados, portanto, serviços extraordinários, eis que diretamente vinculados à prestação do serviço educacional;

CONSIDERANDO que a cobrança de prestação adicional estranha às mensalidades, para fins de obtenção de diversos documentos e/ou procedimentos (ex: realização de segunda chamada; trancamento de disciplina) perante a instituição de ensino superior, restringe sobremaneira o direito fundamental do estudante, uma vez que numerosas são as situações, ao longo do curso, em que o aluno necessita comprovar seu vínculo com a instituição, o andamento de seu curso; necessita conhecer sua situação acadêmica (notas, histórico escolar etc); necessita obter grades curriculares e outras informações acerca das disciplinas cursadas (grade, planos de aula, conteúdos programáticos das disciplinas); necessita questionar os resultados obtidos nas avaliações (recurso, reconsideração de nota); necessita trancar disciplinas ou o próprio curso, sendo direito seu fazê-lo, sem ter que desembolsar qualquer quantia para tanto, sob pena de abusividade do contrato firmado com a instituição;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujas normas são de ordem pública, prevê que "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva" (art. 39, inc. V);

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, de forma clara e objetiva, declara a nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, in verbis:

"Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(omissis)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V – segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

(omissis)

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(omissis)

XII – autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;

(omissis)

§ 1.º presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(omissis)

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso";

CONSIDERANDO que a cobrança das referidas taxas, submetidas a valores ilíquidos e indeterminados, variáveis para cada instituição de ensino e estipuladas por ato próprio da entidade, encerra, de forma clara e inequívoca, alteração unilateral do preço do contrato, o que abala o equilíbrio contratual, colocando os contratantes-consumidores em desvantagem excessiva, expondo-os a situações-surpresa;

CONSIDERANDO que, de tudo quanto exposto, tem-se por indevida a cobrança, por parte das instituições de ensino superior, de qualquer taxa e/ou prestação pecuniária para expedição da primeira via de documentos vinculados diretamente à situação acadêmica do estudante, eis que não encontra respaldo na legislação brasileira, constitucional ou infraconstitucional;

CONSIDERANDO que é farta e sempre atual a jurisprudência no sentido da plena vigência e aplicabilidade das normas contidas nas Resoluções 01/93 e 03/89, já mencionadas, e conseqüentemente, da impossibilidade de cobrança de taxa e/ou prestação pecuniária como condição para a expedição de documentos acadêmicos, a exemplo do diploma, do certificado de conclusão de curso, da certidão de colação de grau, dentre outros (TRF1ª Rg, REOMS 00304977020074013400, DJF1 22/02/2010; TRF5ª Rg, AG 00114706620114050000, DJE 17/11/2011; TRF5ª Rg, AG 00128107420114058300, DJE 04/09/2012; TRF5ª Rg, AG 00001075757220124050000, DJE 31/10/2012);

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7347/85, compete ao Ministério Público tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial,

CLÁUSULA PRIMEIRA. A instituição de ensino superior COMPROMISSÁRIA se obriga a abster-se de realizar cobranças, a seus estudantes, de quaisquer taxas pela emissão, em primeira via, de quaisquer documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica ou contratual dos alunos, tais como diploma, histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, certidão negativa de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas, conteúdo programático, declaração de transferência, certificado para colação de grau, certificado de conclusão de curso, atestado de vínculo, declaração para carteira estudantil (externa), declaração para passe estudantil, recibos de pagamento, declarações de pagamento/regularidade financeira, declaração de frequência e outros da mesma natureza, independentemente da denominação que se lhes dê, bem como para a realização de procedimentos normais e necessários ao seguimento do curso, como revisão de nota, trancamento de matrícula ou disciplinas, justificativa de falta, aproveitamento ordinário de estudos, cadastramento de senha, confecção de carteira estudantil da instituição, confecção de cartão de estacionamento, entre outros da mesma natureza.

Parágrafo Primeiro. Considera-se como 'em primeira via', em relação ao último documento similar emitido, qualquer documento em que conste acréscimo de informações ou de dados, ou que vise comprovar a mesma situação em relação a um novo período, tal como se dá, a cada semestre, com o histórico escolar e a declaração de notas, por exemplo.

Parágrafo Segundo. É garantida a gratuidade da revisão de notas, do trancamento de matrícula ou disciplina, do aproveitamento ordinário de estudos e de outros procedimentos similares, desde que requeridos nos prazos próprios, previstos no calendário escolar ou no contrato de prestação de serviços educacionais.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de solicitação de procedimentos acadêmicos assemelhados ao aproveitamento ordinário de estudos (confronto de conteúdos programáticos, cargas horárias e menções, realizada normalmente pela secretaria da IES), considera-se possível a cobrança de taxa se o aluno, podendo requerer o aproveitamento de todas as disciplinas já cursadas noutra IES, não o fizer, em sua integralidade, numa única solicitação.

Parágrafo Quarto. Considera-se aproveitamento extraordinário de estudos, para o fim da cobrança de taxas, o procedimento acadêmico que demande a análise comparativa de documentos e/ou a realização de avaliação escrita ou oral do aluno, por banca de professores da IES.

Parágrafo Quinto. Nas cobranças por segunda via de documentos estudantis, a instituição de ensino superior COMPROMISSÁRIA se obriga a estabelecer valores módicos, proporcionais ao serviço prestado, relativos ao custo de emissão/confecção/impressão do documento.

CLÁUSULA SEGUNDA. A instituição de ensino superior COMPROMISSÁRIA se obriga a implementar, para o ano letivo de 2016, sistema de dados informatizados, a partir dos quais os alunos, mediante senha gratuita, possam obter "on line" os documentos acadêmicos acima listados, sem qualquer custo.

Parágrafo Primeiro. A instituição de ensino superior COMPROMISSÁRIA poderá cobrar pela impressão dos documentos disponíveis "on line", quando realizada pela Secretaria, caso o aluno não o queira emitir via portal eletrônico.

Parágrafo Segundo. Os documentos entregues pela IES ao aluno, por ocasião do início do semestre letivo, ou a ele disponibilizados via portal eletrônico, a exemplo do conteúdo programático das disciplinas, são havidos como "primeira via", cabendo ao aluno imprimi-los e conservá-los até o final do curso.

CLÁUSULA TERCEIRA - A instituição de ensino superior COMPROMISSÁRIA se obriga a dar ampla publicidade ao presente termo de compromisso entre os alunos e funcionários da instituição, devendo publicá-lo em seu portal eletrônico.

CLÁUSULA QUARTA - Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste compromisso, e a cada descumprimento, fica estipulada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo da Lei da Ação Civil Pública, instituído pela Lei Federal 7.347.

Parágrafo Primeiro. Em caso de notícia de descumprimento dos termos do presente compromisso de ajustamento de conduta, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instaurará procedimento de averiguação, facultando à instituição de ensino superior COMPROMISSÁRIA ampla defesa, mediante apresentação de resposta escrita e apresentação de documentos, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Segundo. Comprovado o descumprimento, não sendo a multa prevista no caput desta CLÁUSULA QUARTA recolhida de forma espontânea, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoverá a execução do compromisso, servindo a decisão e respectivos comprovantes como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA QUINTA- O presente termo DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e do art. 585, II do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA - O presente termo DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem validade de 02 (dois) anos a contar de sua assinatura, prorrogável sucessivamente mediante novo acordo entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica eleito o foro da Seção Judiciária Federal de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, com renúncia a qualquer outro.

E, por estarem assim combinadas, as partes firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Procuradora da República/MPF

Titular do 1º Ofício da Seguridade Social e Educação/DF

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Promotor de Justiça/MPDFT

Titular da 1ª Promotoria do Consumidor /DF

ANA ANGÉLICA GONÇALVES PAIVA

Diretora da Faculdade ICESP e das Faculdades Integradas PROMOVE de Brasília

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.000130/2014-93, que tem como objeto a apuração de supostas irregularidades na formação de cadastro de reserva do concurso para provimento de cargos de nível médio na Caixa Econômica Federal (CEF), em 2012;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para Apurar supostas irregularidades na formação de cadastro de reserva do concurso para provimento de cargos de nível médio da Caixa Econômica Federal (CEF), em 2012;

DESIGNAR o servidor Gilmar de Paulo Paixão, técnico administrativo, matrícula nº 27103, para funcionar como secretário, a qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: JOSE BELINE VALINO (CPF: 063.160.558-46) (representante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (representado);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 88, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000141/2014-07 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Ao dia 14/05/2014, compareceu a Sra. GLEYCIANE OLIVEIRA DA SILVA, presidente da associação de Agricultores orgânicos de Imperatriz -MA, que em razão de investigação de âmbito nacional da CONAB, os pagamentos foram suspensos desde novembro de 2013, e até presente data, sua associação não recebeu os pagamentos. Que ao entrara em contato com a CONAB de São Luiz, informada pelo Sra. Francisco Siney, responsável pelos programas, que tinham perdido o processo.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 20 e 21.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF...

Converte Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000195/2015-45 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Procedimento com o fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa em supostas irregularidades relacionadas aos contratos constantes nos itens 2 e 4 da representação de fls. 04-09: 2) Contrato nº 015/2013: locação de veículos para atender a demanda operacional da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, com recursos do FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde; 4) Contratação referente à reforma de escolas, a partir da Tomada de Preços nº 001/2013.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 237v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 83, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que os dados constantes dos documentos em referência revelam indícios de irregularidades, estão inseridos no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objeto: “Averiguar supostas irregularidades na gestão patrimonial e operacional do Aeroporto de Barra do Garças/MT, inclusive da unidade da INFRAERO em Barra do Garças/MT”.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, alíneas “a” “b” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Inquérito Civil n. 1.20.000.000324/2013-21;

CONSIDERANDO o despacho proferido naqueles autos, no sentido de seu desmembramento, para instauração de investigação própria e específica que abrange “apuração de danos ambientais no Projeto de Assentamento Laranjeiras I, no Município de Cáceres/MT, em função do desmatamento, ali, de áreas de preservação permanente e de reserva legal”, registrando-se encontrar-se esse novo procedimento afeto à 4ª CCR;

CONSIDERANDO a notícia de que, houve desmatamento de áreas de preservação permanente e de reserva legal no Projeto de Assentamento Laranjeiras I;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “apuração de danos ambientais no Projeto de Assentamento Laranjeiras I, no Município de Cáceres/MT, em função do desmatamento, ali, de áreas de preservação permanente e de reserva legal”;

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR).

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 128, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, inciso II, alínea “d”, e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Inquérito Civil n. 1.20.000.000234/2013-21;

CONSIDERANDO o despacho proferido naqueles autos, no sentido de seu desmembramento, para instauração de investigação própria e específica que abrange a “apuração acerca das condições estruturais das salas anexas da Escola Estadual Mário Duílio Evaristo Henry, localizadas no Projeto de Assentamento Laranjeiras I, no Município de Cáceres/MT, tendo em vista notícia da precariedade física do prédio em que são ministradas as aulas, implicando risco aos alunos”;

CONSIDERANDO a notícia, naqueles autos, de que a escola municipal do assentamento funciona em 3 (três) salas, todas anexas à Escola Estadual Mário Duílio Evaristo Henry, localizadas no Projeto de Assentamento Laranjeiras I, com precariedade física do prédio em que são ministradas as aulas, implicando em risco aos alunos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “apuração acerca das condições estruturais das salas anexas da Escola Estadual Mário Duílio Evaristo Henry, localizadas no Projeto de Assentamento Laranjeiras I, no Município de Cáceres/MT, tendo em vista notícia da precariedade física do prédio em que são ministradas as aulas, implicando risco aos alunos”

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à PFDC.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 129, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências prevista no artigo 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “e”, bem como no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.20.001.0000234/2013-21;

CONSIDERANDO o despacho proferido naqueles autos, no sentido de seu desmembramento, para instauração de investigação própria e específica que abrange “apuração acerca das condições estruturais e de prestação de serviços do posto de saúde responsável pelo atendimento à população assentada no Projeto de Assentamento Laranjeiras I, no Município de Cáceres/MT, tendo em vista a notícia de ausência de medicamentos no local”;

CONSIDERANDO a notícia de que o posto de saúde responsável pelo atendimento da população assentada no Projeto de Assentamento Laranjeiras I, no Município de Cáceres/MT, não possui medicamentos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “apuração acerca das condições estruturais e de prestação de serviços do posto de saúde responsável pelo atendimento à população assentada no Projeto de Assentamento Laranjeiras I, no Município de Cáceres/MT, tendo em vista a notícia de ausência de medicamentos no local”;

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à PFDC.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora Da República

PORTARIA Nº 130, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, incisos II, alíneas “c” e “e”, e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “c” e “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a atuação e os elementos constantes do Inquérito Civil n. 1.20.000.000234/2013-21;

CONSIDERANDO o despacho proferido naqueles autos, no sentido de seu desmembramento, para instauração de investigação própria e específica que abrange a “apuração acerca das condições estruturais das estradas que viabilizam o acesso ao e a movimentação no Projeto de Assentamento Laranjeiras I, no Município de Cáceres/MT, tendo em vista a notícia no sentido de encontrarem-se estas em mal estado de conservação”;

CONSIDERANDO a notícia no sentido de encontrarem-se as estradas que viabilizam o acesso ao e a movimentação no Projeto Assentamento Laranjeiras I em mau estado de conservação”;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “apuração acerca das condições estruturais das estradas que viabilizam o acesso ao e a movimentação no Projeto de Assentamento Laranjeiras I, no Município de Cáceres/MT, tendo em vista a notícia no sentido de encontrarem-se estas em mal estado de conservação”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR).

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 132, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências prevista no artigo 5º, inciso II, alínea “c”, e inciso III, alíneas “c” e “e”, bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.20.001.000204/2015-87;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar-se se as Comunidades de Chapadinha e Taquaral encontram condições para livre manifestação de sua vontade no que tange à sua autoidentificação e à regularização fundiária de suas terras;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “a apuração e garantia da configuração de livre manifestação de vontade das Comunidades de Chapadinha e Taquara, em Cáceres/MT, acerca de sua condição identitária e da regularização fundiária de suas terras”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 133, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, inciso II, alínea “d”, e III, alínea “d”, 6º, VII, alíneas “a” “b” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a atuação e os elementos constantes da Notícia de Fato n.º 1.20.001.000264/2015-08;

CONSIDERANDO o teor dos autos de infração n.º 622207-D e n.º 622208-D, lavrados pelo IBAMA, dando conta da produção de dano ambiental por parte da empresa Interligação Elétrica de Madeira S.A. no Município de Comodoro/MT;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “apuração dos danos ambientais causados pela empresa Interligação Elétrica de Madeira S.A. no Município de Comodoro/MT, nos termos dos autos de infração n.º 622207-D e 622208-D, lavrados pelo IBAMA, a indicar a supressão indevida de cobertura florestal amazônica para criação de acesso a torre de energia, sem licenciamento prévio”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 83, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.20.001.000136/2014-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º, 5º, inciso I, alínea "h", inciso V, alínea "b" e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 6º, inciso VI, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e do artigo 15 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante previsto no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da publicidade, aplicáveis à promoção de concursos públicos e de procedimentos seletivos públicos, exige a divulgação do resultado parcial e final dos respectivos processos;

CONSIDERANDO que essa divulgação deve ensejar, por um lado, a identificação das pessoas selecionadas e/ou classificadas e, por outro lado, a nota atribuída a cada um dos selecionados e/ou classificados;

CONSIDERANDO que a divulgação das notas atribuídas aos candidatos selecionados e/ou classificados é pressuposto para verificação e fiscalização públicas acerca do efetivo alcance de nota mínima por parte dos escolhidos;

CONSIDERANDO que esse controle, viabilizado pela publicidade do resultado, aí incluídas as notas dos classificados, é o que assegura a impessoalidade da Administração Pública responsável pelo processo seletivo, no que tange ao igual tratamento conferido a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que a divulgação das notas dos candidatos selecionados e/ou classificados é pressuposto, ainda, para o pleno e informado exercício do direito de recurso por parte daqueles que não foram escolhidos;

CONSIDERANDO que o direito de recorrer, para ser exercido em sua plenitude, implica o conhecimento, por parte do candidato, não apenas de sua própria nota, mas da nota que ele necessita alcançar para classificar-se ou para ser selecionado;

CONSIDERANDO que os procedimentos de seleção interna de servidores para afastamento para capacitação promovidos pelo Instituto Federal de Mato Grosso devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, atendendo a todos os preceitos supratranscritos;

CONSIDERANDO que os Editais de n.º 88/2013 e n.º 68/2014, ambos da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação do Instituto Federal de Mato Grosso, destinaram-se à seleção interna de servidores para afastamento para capacitação;

CONSIDERANDO que o resultado parcial do processo seletivo referente ao Edital n.º 88/2014, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação do Instituto Federal de Mato Grosso, foi publicado sem divulgação das notas atribuídas aos candidatos inicialmente classificados e/ou selecionados;

CONSIDERANDO que o resultado final do processo seletivo referente ao Edital n.º 68/2014, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação do Instituto Federal de Mato Grosso, foi publicado sem divulgação das notas atribuídas aos candidatos inicialmente classificados e/ou selecionados;

CONSIDERANDO que, por essa razão, não foi possível aos candidatos averiguar se os classificados e/ou selecionados realmente haviam atingido as notas mínimas necessárias;

CONSIDERANDO que, no caso do Edital n.º 88/2014, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação do Instituto Federal de Mato Grosso, o problema foi sanado mediante publicação do resultado final indicando nome e pontuação dos candidatos selecionados e/ou classificados;

CONSIDERANDO, porém, que não houve saneamento da irregularidade no tocante ao Edital n.º 68/2014, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação do Instituto Federal de Mato Grosso, cuja publicação do resultado final indicou apenas os nomes dos candidatos selecionados e/ou classificados;

CONSIDERANDO que todas essas informações foram apuradas e confirmadas no âmbito do Inquérito Civil n. 1.20.001.000136/2014-75,

CONSIDERANDO a necessidade de sanar-se a irregularidade atinente ao Edital n.º 68/2014, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação do Instituto Federal de Mato Grosso, bem como de adotarem-se, doravante, providências para evitar a mesma irregularidade no futuro,

resolve o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, RECOMENDAR à Reitoria do Instituto Federal de Mato Grosso e à Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação do Instituto Federal de Mato Grosso:

(i) que, em trinta dias, promova a republicação do resultado final do Processo Seletivo referente ao Edital n.º 68/2014, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação do Instituto Federal de Mato Grosso, consignando na divulgação o nome dos candidatos selecionados e/ou classificados e a nota atribuída a cada um deles;

(ii) que, a partir do recebimento da presente recomendação, promova a divulgação dos resultados de todos os seus processos seletivos, internos e externos, indicando o nome dos candidatos selecionados e/ou classificados e as notas atribuídas a cada um deles.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGRANÇA
Procuradora Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 345, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Designa Membro para oficiar como representante do Ministério Público Federal junto à 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 357, de 5 de maio de 2015, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo SG/PGR nº 1.00.000.012057/2013-29 e nos autos de processo administrativo PR/MS nº 1.21.000.001863/2014-22, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República, SILVIO PETTENGILL NETO, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 23 a 27 de novembro de 2015.

Art. 2º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador da República.

Art. 3º Publique-se no DMPF-e.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 91, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Anaurilândia foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Anaurilândia, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Anaurilândia, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008086/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Anaurilândia.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Anaurilândia, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP nº 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Anaurilândia, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

- a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);
- b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular n.º 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar n.º 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Angélica foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Angélica, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Angélica, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 e no Decreto n.º 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular n.º 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008087/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Angélica.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Angélica, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 e no Decreto n.º 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Angélica, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Batayporã foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Batayporã, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Batayporã, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008088/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Batayporã.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Batayporã, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Batayporã, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Caarapó foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Caarapó, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Caarapó, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à

divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008089/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Caarapó.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Caarapó, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Caarapó, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Deodápolis foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Deodápolis, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Deodápolis, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008090/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Deodápolis.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Deodápolis, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Deodápolis, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

- a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);
- b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular n.º 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar n.º 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Douradina foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Douradina, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Douradina, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 e no Decreto n.º 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular n.º 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008091/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Douradina.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Douradina, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 e no Decreto n.º 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Douradina, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Fátima do Sul foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Fátima do Sul, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Fátima do Sul, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008092/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Fátima do Sul.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Fátima do Sul, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antônio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Fátima do Sul, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Glória de Dourados foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Glória de Dourados, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Glória de Dourados, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades

quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008093/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Glória de Dourados.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Glória de Dourados, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antônio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Glória de Dourados, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Itaporã foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Itaporã, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Itaporã, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008094/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Itaporã.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Itaporã, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antônio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Itaporã, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

- a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);
- b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular n.º 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar n.º 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Ivinhema foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Ivinhema, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Ivinhema, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 e no Decreto n.º 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular n.º 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008096/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Ivinhema.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Ivinhema, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 e no Decreto n.º 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antônio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Ivinhema, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Maracaju foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Maracaju, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Maracaju, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008097/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Maracaju.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Maracaju, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antônio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Maracaju, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Nova Alvorada do Sul foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Nova Alvorada do Sul, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Nova Alvorada do Sul, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades

quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008098/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Nova Alvorada do Sul.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Nova Alvorada do Sul, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Nova Alvorada do Sul, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Nova Andradina foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Nova Andradina, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Nova Andradina, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008099/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Nova Andradina.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Nova Andradina, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Nova Andradina, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

- a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);
- b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular n.º 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar n.º 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Novo Horizonte do Sul foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Novo Horizonte do Sul, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Novo Horizonte do Sul, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 e no Decreto n.º 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular n.º 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008100/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Novo Horizonte do Sul.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Novo Horizonte do Sul, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 e no Decreto n.º 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Novo Horizonte do Sul, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Rio Brillhante foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Rio Brillhante, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Rio Brillhante, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008101/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

- representado: Município de Rio Brillhante.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Rio Brillhante, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antônio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Rio Brillhante, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Taquarussu foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Taquarussu, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Taquarussu, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008102/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- representado: Município de Taquarussu.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Taquarussu, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Taquarussu, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

- a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);
- b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, de 4 de agosto de 2015, que divulga o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência;

CONSIDERANDO que o Projeto consiste em avaliar os portais da transparência dos 5.570 municípios e 27 Estados brasileiros, com o objetivo de divulgar 27 rankings estaduais e o ranking nacional no Dia Internacional de Combate à Corrupção – 9 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul procedeu à avaliação dos portais da transparência de todos os municípios do Estado, concluindo que as respectivas Prefeituras Municipais não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizam portais da transparência adequados à normativa legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Vicentina foram encontradas pendências relacionadas a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), tais como ausência de informações sobre procedimentos licitatórios e prestações de contas, entre outras;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais constatações, deverão ser tomadas as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, entre as quais a primeira será a expedição de recomendação ao Município de Vicentina, no dia 9 de dezembro de 2015;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Vicentina, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF – PRM-DRS-MS-00008103/2015 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- representado: Município de Vicentina.

- assunto: Monitorar a expedição de recomendação, e os seus desdobramentos, ao município de Vicentina, no âmbito do Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, visando a solucionar as irregularidades quanto à divulgação das contas públicas do referido município, em atenção ao previsto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período e quantas vezes forem necessárias, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Como diligência inicial, deverá ser expedida recomendação ao Município de Vicentina, no dia 9 de dezembro de 2015, conforme minuta constante da página eletrônica <http://bit.ly/resultadosranking>.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

- a) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);
- b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

ARQUIVAMENTO Nº 69, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Trata-se de Procedimento Preparatório cujo objeto é “Apurar possíveis irregularidades quanto à observância das normas de acessibilidade no processo seletivo para a oferta de vagas no mestrado em Direito da UFMS, regulamentado pelo Edital n. 75, de 08 de julho de 2015”. Consoante se infere da comunicação inicial¹ (fls. 02-55), o representante inscreveu-se em Processo Seletivo para o Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Mestrado, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), tendo informado no ato da inscrição possuir deficiência visual e necessitar de medidas assistivas específicas. Insurgiu-se contra a realização da prova de língua estrangeira na primeira fase do processo e, ao final, solicitou a alteração das fases da seleção, a disponibilização das medidas de acessibilidade necessárias e esclarecimentos sobre o processo seletivo.

A fls. 58-61, o representante informou que a UFMS respondera seus pleitos, mas como não lhe foram disponibilizadas exatamente as medidas que solicitara, reclamou junto à instituição e ao Ministério Público Federal.

Certidões de fls. 62-64 demonstram os contatos providenciados por este gabinete para esclarecer o objeto do procedimento e viabilizar a realização da prova pelo candidato. À ocasião, o representante reclamou também das medidas disponibilizadas e da exigência de apresentação de laudo médico no dia da prova, publicada apenas nove dias antes de sua realização. Esclareceu a UFMS que a não apresentação do laudo não ocasionaria o indeferimento da inscrição do candidato e que o software disponibilizado era o padrão para tais exames.

A fls. 70-77 foi juntado pedido do representante para que o Ministério Público Federal impetrasse mandado de segurança em seu favor e contra a UFMS, objetivando, dentre outras condutas², o atendimento dos pleitos de acessibilidade formulados no ato de inscrição. A fls. 85-92, foi juntado o recurso administrativo interposto pelo representante³ em face da UFMS, postulando a anulação da primeira etapa do processo seletivo com base no fato de que a exigência de laudo médico para realização da prova foi publicada em data muito próxima do exame.

A UFMS prestou as informações anteriormente solicitadas a fls. 93-102, tendo juntado documentos a fls. 103-217. Em suma, alegou que: a) os campos disponibilizados para que os candidatos com deficiência solicitassem assistência atendiam ao padrão para processos semelhantes; b) nove candidatos declararam-se portadores de deficiência e solicitaram a assistência que julgavam adequada⁴; c) o representante teve seus pleitos parcialmente atendidos, mas não levou o laudo médico solicitado e mesmo após diversas propostas da Comissão de Seleção recusou-se a realizar a prova; d) a solicitação de comprovação prévia da necessidade mediante laudo médico foi baseada no art. 30, inciso V, da Lei n. 13.146/2015 e o representante foi o único candidato a não apresentá-lo; e) o representante foi informado de que poderia interpor recurso do resultado da primeira fase, mas não o fez; f) os pleitos administrativos apresentados pelo representante não foram atendidos por falta de amparo legal; g) os demais candidatos que solicitaram medidas assistivas obtiveram-nas, sendo que quatro foram aprovados no processo de seleção.

É o relatório.

Razões do arquivamento:

Como consideração preliminar, cumpre esclarecer que o material reunido neste procedimento será analisado sob a ótica coletiva. A confusão se justifica à medida que as supostas irregularidades experimentadas pelo representante restringiram-se a ele, que inclusive solicitou fosse impetrado mandado de segurança que lhe resguardasse os direitos. A questão, porém, já foi analisada e resolvida pelo Procurador da República no Município de Naviraí, que ao tomar contato com a manifestação ressaltou que “o Ministério Público não tem – ao menos como regra geral – competência para defender judicialmente, de forma individual, direitos individuais disponíveis”. Assim considerada a questão, basta analisar se foram observadas as normas de acessibilidade no processo seletivo para as vagas de mestrado da UFMS e, mais especificamente, se foram disponibilizadas as tecnologias assistivas requeridas pelos candidatos para realização da prova.

Consoante se infere do ofício encaminhado pela UFMS, que conta com vasto acervo probatório reunido em seus anexos, não houve qualquer irregularidade no processo seletivo em comento. Outro fator a demonstrar essa realidade é o que todos os demais candidatos que se declararam deficientes obtiveram as medidas assistivas solicitadas e realizaram as provas devidamente, sendo que alguns inclusive lograram aprovação.

Quanto às reclamações do representante, não prosperam diante de uma análise mais aprofundada. A pretensão de inversão de fases não possui absolutamente nenhum fundamento, sendo totalmente inócuo o argumento de que uma etapa eliminatória já na primeira fase é prejudicial aos candidatos, mesmo porque semelhante arranjo é recorrente em processos seletivos.

A alegação de não haver a UFMS disponibilizado as medidas assistivas por ele solicitadas são, de fato, graves. Entretanto, conforme se observa da inscrição do candidato, juntada a fls. 121, foi solicitada prova em áudio ou profissional habilitado para leitura das questões. Sendo assim, a conduta da Comissão de Seleção que disponibilizou a primeira alternativa sugerida pelo candidato (software de leitura para realização da prova em áudio) não é lesiva, mas simplesmente adequada. Tendo comparecido na data da prova o representante recusou-se a realizá-la sob o argumento de que não sabia utilizar o software nem preencher o cartão em braille, tendo mantido sua postura mesmo após reiteradas tentativas da UFMS de assisti-lo e assim viabilizar a execução do exame.

No mesmo sentido, o representante foi o único dos candidatos com deficiência a não providenciar o laudo médico necessário. O fato de ter a UFMS solicitado a apresentação de tal documento antes da prova também não é irregular, encontrando amparo na Lei n. 13.146/2015. Veja-se:

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

(...)

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

(...)

Como se vê, a Comissão de Seleção do processo seletivo em comento cumpriu as exigências legais de acessibilidade até o presente momento, não havendo fundamento fático ou jurídico para levar adiante as pretensões do representante. Evidentemente, quaisquer irregularidades posteriores poderão ser denunciadas a este órgão ministerial para que sejam apuradas e, caso comprovadas, devidamente sanadas.

Providências:

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010, ao tempo em que determino as seguintes providências:

(1) Notificar o representante, a fim de cientificá-lo desta promoção de arquivamento, bem como da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para apreciação, nos termos do §3º do artigo 17 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010 (art. 17º, § 3º) e art. 9º, § 2º, da Lei 7347/1985);

(2) Publicar, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da PR/MS;

(3) Encaminhar os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM

Procurador da República

Em substituição na PRDC/MS

DESPACHO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000410/2003-26

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências – como requisição de informações e/ou documentos – para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Outrossim, tendo em vista que o processo de demarcação da Terra Indígena Buriti continua com o seu andamento sobrestado, em razão da interposição de recurso (Agravo nos Próprios Autos contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário) nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000/MS (ação declaratória na qual se discute a questão dominial da terra indígena em questão), determino seja oficiado, via 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao Ministro de Estado da Justiça, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, envie informações atualizadas acerca das discussões ocorridas na Mesa de Diálogo das populações indígenas de Mato Grosso do Sul, mencionando o que foi deliberado e quais outras medidas serão adotadas para dar concretude à demarcação da Terra Indígena Buriti.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.001715/2015-99

O presente Procedimento Preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências – como requisição de informações e/ou documentos – para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 2º, § 6º, da Resolução do CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 90 (noventa) dias o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista os fatos noticiados via e-mail pela Sra. Lucineia de Jesus Domingos Gabilão, dando conta de que foi procurada pela Equipe da Unidade de Saúde de Anhanduí, sendo informada de que o atendimento à comunidade seria prestado mensalmente após o conserto do transporte utilizado pela referida Equipe de Saúde, determino que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Campo Grande requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, com o envio de documentos comprobatórios, se estão sendo realizados regularmente os atendimentos de Saúde Familiar à Comunidade Quilombola Chácara Buriti, ou, em caso negativo, qual a justificativa para a falta de atendimento.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 87, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000023/2015-36 em Inquérito Civil, que tem como objeto investigar possíveis irregularidades no Programa Mais Médicos do Governo Federal.

Para tanto, DETERMINO:

- Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

- Reitere-se o Ofício nº 766/2015-PRM-PMS, com cópia das fls. 24- 26 e 28.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000084/2015-01 em Inquérito Civil, para apurar supostas irregularidades no Convênio n.º 806082/2007 (SIAFI 603181), Ordem de Serviço n.º 201407103, no Município de Guimarães/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DETERMINO, ainda:

reitere-se o ofício n. 610/2015-PRM-PMS, com cópia das f. 03-08 e 33-34;

oficie-se o FNDE, com cópia da f. 39, requisitando cópia do Ofício nº 33/2015, citado no Ofício nº 4674/2015 – CGEST/DIGAP/FNDE, em virtude do não encaminhamento.

MARCELO FREIRE LAGE

PORTARIA Nº 89, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que, em razão de errônea indicação do Tribunal de Contas da União, foram requisitadas e juntadas ao presente Procedimento Preparatório documentos que não se referem ao objeto investigado;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000033/2015-71 em Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades no Contrato de Repasse n. 347.878-41 (SICONV n. 753831), celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Guimarães/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Como diligência, determino:

a) seja reiterado o Ofício n. 540/2015-PRM-PMS. Em complemento, deverá ser requisitado à Prefeitura Municipal toda a documentação relativa ao Contrato nº 57/2012, celebrado entre a municipalidade e a pessoa jurídica PAESAN – Pavimentação, Engenharia e Saneamento Ltda., nela incluída as razões que justificaram a rescisão contratual;

b) oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando cópia integral, em mídia digital, do Contrato de Repasse nº 347.878-41.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 96, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO 1.22.004.000339/2015-48, PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, CARACTERIZADO ATUAÇÃO NEGLIGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, POR NÃO AMPARAR DE MODO APROPRIADO SEGURADA COM EVIDENTES INDÍCIOS DE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO URGENTE.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência inicial, OFICIE-SE à Agência da Previdência Social de Passos/MG (fls. 05), com cópia integral dos autos e com indicativo de URGÊNCIA na missiva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis: 1. se manifeste a respeito da representação; 2. informe se existe procedimento para a priorização de atendimento de seguradas gestantes nos casos em que a mora no atendimento pode ocasionar riscos à saúde, à integridade física ou à vida de nascituro, como é o caso em apreço; 3. informe a possibilidade de reagendar a perícia da demandante para a data mais próxima possível, ainda no ano de 2015, uma vez que a segurada encontra-se no sétimo mês de gestação e apresenta quadro clínico de depressão. O INSS, por meio de seus agentes públicos responsáveis, fica ciente de que a mora no atendimento afetará diretamente as condições mínimas de subsistência do nascituro, colocando em risco sua saúde e até mesmo a sua vida, situação que pode vir a ser agravada pela condição clínica da segurada.

O ofício deverá ser entregue pessoalmente, em mãos ao responsável pela agência, pelo servidor da PRM-Passos, GILBERTO PERES DE OLIVEIRA.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 335, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000072/2015-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social”;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000072/2015-17, originado de representação noticiando supostas irregularidades na construção do Memorial Chico Xavier, em Uberaba/MG;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000072/2015-17 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na construção e utilização do Memorial Chico Xavier, bem como na captação de dinheiro do público pelo Instituto Chico Xavier, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Cumpra-se o despacho de f. 339.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 348, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apuro a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Adriane Mesquita de Medeiros;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Adriane Mesquita de Medeiros, determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001672/2015-12 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 349, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Agnaldo Lopes da Silva Filho;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Agnaldo Lopes da Silva Filho, determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001674/2015-01 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 350, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Suzane Pretti Figueiredo Neves;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Suzane Pretti Figueiredo Neves, determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001683/2015-94 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 351, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Suely Meireles Rezende;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Suely Meireles Rezende determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001684/2015-39 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 352, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Almir Ribeiro Tavares Júnior;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Almir Ribeiro Tavares Júnior determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001685/2015-83 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 353, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Silvana de Araújo Silva;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Silvana de Araújo Silva determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001691/2015-31 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 354, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Sérgio Augusto Triginelli;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Sérgio Augusto Triginelli determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001693/2015-20 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 355, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Rosângela do Carmo Milagres;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Rosângela do Carmo Milagres determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001701/2015-38 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 356, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Beatriz Deoti e Silva Rodrigues;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Beatriz Deoti e Silva Rodrigues determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001703/2015-27 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 357, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Bruno Ramos Nascimento;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Bruno Ramos Nascimento determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001708/2015-50 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 358, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Camila Silva Peres Cancela;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Camila Silva Peres Cancela determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001710/2015-29 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 359, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Rodrigo Gomes da Silva;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Rodrigo Gomes da Silva determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001713/2015-62 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 360, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Cleonice de Carvalho Coelho Mota;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Cleonice de Carvalho Coelho Mota determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001719/2015-30 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 361, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Rodolfo de Braga Almeida;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Rodolfo de Braga Almeida determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001720/2015-64 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 362, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Roberto Eustáquio Santos Guimarães;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Roberto Eustáquio Santos Guimarães determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001721/2015-17 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 363, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Renato Camargos Couto;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Renato Camargos Couto determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001728/2015-21 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 364, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Edson Samesima Tatsuo;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Edson Samesima Tatsuo determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001735/2015-22 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 365, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Rachel Aparecida Ferreira Fernandes;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Rachel Aparecida Ferreira Fernandes determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001736/2015-77 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 366, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Eliane Viana Mancuzo;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Eliane Viana Mancuzo determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001738/2015-66 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 367, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Patrícia Gonçalves Teixeira;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Patrícia Gonçalves Teixeira determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001744/2015-13 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 368, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Flávia Gomes Faleiro Ferreira;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Flávia Gomes Faleiro Ferreira determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001745/2015-68 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 369, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Francisco Carlos Salles Nogueira;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Francisco Carlos Salles Nogueira determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001752/2015-60 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 370, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Maurício Viotti Daker;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Maurício Viotti Daker determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001754/2015-59 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 371, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Helena Maria Gonçalves Becker;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Helena Maria Gonçalves Becker determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001760/2015-14 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 372, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG João Vaz da Silva;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG João Vaz da Silva determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001767/2015-28 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 373, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Juliana Silva Barra;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Juliana Silva Barra determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001773/2015-85 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 374, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Kátia de Paula Farah;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Kátia de Paula Farah determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001774/2015-20 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 375, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Lúcio de Oliveira Quites;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Lúcio de Oliveira Quites determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001780/2015-87 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 376, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Lúcio Honório de Carvalho Júnior;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Lúcio Honório de Carvalho Júnior determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001781/2015-21 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 377, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Marcelo Antônio Pascoal Xavier;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Marcelo Antônio Pascoal Xavier determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001785/2015-18 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 378, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Marcelo Eller Miranda;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Marcelo Eller Miranda determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001788/2015-43 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 379, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Márcio Weissheimer Lauria;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Márcio Weissheimer Lauria determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001793/2015-56 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 380, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Marco Aurélio Lana Peixoto;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Marco Aurélio Lana Peixoto determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001795/2015-45 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 381, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Maria do Carmo Pereira Nunes;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Maria do Carmo Pereira Nunes determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001801/2015-64 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 382, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Emílio Peluso Neder Meyer;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Emílio Peluso Neder Meyer determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001818/2015-11 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 383, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Renata Guimarães Pompeu;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Renata Guimarães Pompeu determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001822/2015-80 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 384, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Ana Cecília Diniz Viana de Castro;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Ana Cecília Diniz Viana de Castro determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001826/2015-68 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 385, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Ivan Doche Barreiros;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Ivan Doche Barreiros determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001834/2015-12 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 386, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Luís Otávio de Miranda Costa;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Luís Otávio de Miranda Costa determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001837/2015-48 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 387, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Maria Guiomar de Azevedo Bahia;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Maria Guiomar de Azevedo Bahia determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001838/2015-92 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 388, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Ricardo Rodrigues Vaz;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Ricardo Rodrigues Vaz determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001845/2015-94 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 389, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades, apontadas inicialmente no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, nos contratos de trabalho de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia, os quais, embora tivessem optado pelo regime de dedicação exclusiva, não estariam cumprindo a jornada de trabalho junto à UFMG, vez que supostamente prestam assessoria e consultoria ao invés de ministrar aulas ou trabalham simultaneamente em Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do ICP nº 1.22.000.002654/2013-88, em razão da existência de um número muito grande de professores que trabalham na UFMG em regime de dedicação exclusiva, fato que se apurou a partir de documentação encaminhada pela universidade apontando todos os docentes que trabalham naquela instituição em regime de dedicação exclusiva e pela Controladoria Geral da União – CGU consistente no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201407313, determinou-se o arquivamento daquele ICP e a instauração de novos procedimentos a fim de se proceder à análise individualizada de cada caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva por parte da docente da UFMG Mara Vasconcelos;

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 7189/2015 encaminhado à Controladoria-Geral da União, solicitando o encaminhamento de cópia da análise efetuada acerca das conclusões da UFMG relativamente a cada um dos procedimentos administrativos instaurados pela universidade para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva por docentes das Faculdades de Medicina, Direito e Odontologia;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível violação ao regime de dedicação exclusiva da docente da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG Mara Vasconcelos determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001846/2015-39 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no NUCIVJ por 30 (trinta) dias ou até a chegada da resposta ao Ofício nº 7189/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSM PF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Águas Formosas, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7.º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Águas Vermelhas, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5.º, III, “e”, e 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Campanário, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Capelinha, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Carai, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer

(INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAM há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Carlos Chagas, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n.º 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n.º 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readaptação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Catuji, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n.º 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro

tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por consequente, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7.º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Comercinho, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da RepúblicaS

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Crisólita, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5.º, III, “e”, e 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta)

dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Curral de Dentro, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a

necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Divisa Alegre, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Divisópolis, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n.º 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n.º 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Felisburgo, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n.º 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Franciscópolis, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Frei Gaspar, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Fronteira dos Vales, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer

(INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Itaipé, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n.º 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n.º 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7.º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Itaobim, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n.º 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7.º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Itinga, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 55, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Medina, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 56, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5.º, III, “e”, e 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta)

dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Monte Formoso, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 57, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma

relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAM há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Nanuque, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 58, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Nova Módica, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 59, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7.º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Novo Cruzeiro, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por seguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 60, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5.º, III, “e”, e 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Novo Oriente de Minas, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 61, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Ouro Verde de Minas, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Padre Paraíso, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 63, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer

(INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAM há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7.º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Palmópolis, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 64, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5.º, III, “e”, e 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n.º 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n.º 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7.º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Pavão, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n.º 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 65, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro

tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Pedra Azul, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 66, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Pescador, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 67, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5.º, III, “e”, e 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta)

dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Ponto dos Volantes, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 68, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a

necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Poté, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 69, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Rio do Prado, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 70, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n.º 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n.º 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Rubim, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n.º 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 71, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Salto da Divisa, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Santa Helena de Minas, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 73, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e

definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Santa Maria do Salto, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 74, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer

(INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Santo Antônio do Jacinto, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 75, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n.º 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n.º 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7.º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Serra dos Aimorés, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n.º 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 76, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7.º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Setubinha, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 77, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Teófilo Otoni, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 78, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5.º, III, “e”, e 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta)

dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Umburatiba, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 79, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 5º, III, “e”, e 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6.º), sendo direito de todos e dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que a referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS com fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput (‘O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece, na norma inserida no seu artigo 6.º, que o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3.º;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3.º da Portaria GM n.º 2.439/05);

CONSIDERANDO a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no Ofício n.º 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os municípios, sendo que dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a Senha de Acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO os dados apresentados no Ofício n.º 791/14, complementados pelo Ofício n. 816 SASMS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informar (Parecer Técnico do Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde, anexo ao Ofício GS n. 666, de 17/5/13) que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado, O Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...)) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO sobre entraves encontrados para a implementação do SISCAN nos Estados e Municípios, foi informado pelo Ministério da Saúde no referido Ofício n.º 791/14: Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos as equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a

necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu art. 7º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.220, de 3/6/14, que alterou o art. 3.º da Portaria n.º 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário. (NR).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Virgem da Lapa, da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na pessoa do seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

a) tomem todas as providências para obter as senhas de acesso ao SISCAN, além de passar a alimentar o referido sistema: e, por conseguinte, disponibilizem aos Prestadores de Serviços Conveniados localizados no seu espaço territorial as senhas de acesso ao SISCAN, além de orientá-los a alimentarem o Sistema; e

b) efetivamente passe a alimentar todos os dados no Sistema, como a inserção de todos os dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultados de exames, além de outros exigidos pelo Sistema (p. ex., artigo 6º da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13), devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de saúde solicitante (artigo 12 da Portaria n. 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de implementar plenamente a Lei n.º 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu art. 2.º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Registra que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 80, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “c” e “d” e V, “a”, 6º, incisos VII, “a” e “c”, e X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que é inafastável a garantia de pleno exercício dos direitos fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País e que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado brasileiro, tendo como objetivo a redução das desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no artigo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito básico de acesso à energia elétrica, de forma a viabilizar a garantia dos direitos sociais elencados no artigo supracitado da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, além do interesse coletivo dos remanescentes quilombolas residentes na área, a preservação da cultura da comunidade quilombola também se qualifica como interesse difuso de todos os brasileiros, das presentes e futuras gerações. Trata-se de preservar o patrimônio cultural do país, que abrange os “modos de criar, fazer e viver” dos grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais figuram os remanescentes de quilombo, nos termos do art. 216 da CF:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

II - os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as normas da Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004), de que os governos deverão ter responsabilidade de desenvolver ações visando melhorias na sua qualidade de vida, de maneira a assegurar que os membros desses povos gozem, em

condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, promovendo a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes, tradições e instituições;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Relações de Consumo, instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, com relação ao respeito aos interesses econômicos dos consumidores, a transparência e harmonia das relações de consumo, com o desenvolvimento de ações governamentais no sentido de proteger efetivamente o consumidor, sempre com base no princípio da boa fé e equilíbrio nas relações de consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que cabe à União, aos Estados e aos municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, executar os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 1.22.023.000123/2015-54 que trata da execução de políticas públicas relacionadas aos direitos das comunidades quilombolas no município de Ouro Verde de Minas/MG;

CONSIDERANDO as normas previstas na Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002; no Decreto 6.135 de 26 de junho de 2007; na Lei n.º 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e na Resolução ANEEL 572 de 13 de agosto de 2013, referentes à Tarifa Social de Energia Elétrica;

CONSIDERANDO que as famílias indígenas e quilombolas terão direito a desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, como assevera o artigo 2º, § 4º da lei n. 12.212 de 20 de janeiro de 2010 que dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica;

CONSIDERANDO que as famílias indígenas e quilombolas que excedam o consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, ainda fazem jus aos descontos compreendidos no artigo 1º da lei 12.212/2010;

CONSIDERANDO que em reuniões a procuradora da República signatária questionou com diversas comunidades quilombolas acerca da existência ou não da aplicação de desconto sobre a tarifa de energia, sendo informado que não recebem qualquer abatimento no montante de suas contas;

CONSIDERANDO que a exigência feita pela CEMIG de que os beneficiários dos descontos se desloquem até os pontos de atendimento da referida pessoa jurídica para realização de cadastramento para que consigam o benefício representa óbice relevante à efetiva implementação da previsão legal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, firme nessas considerações, com arrimo no art. 129, incisos II e V, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 RECOMENDA:

À CEMIG que:

a) Aplique os descontos previstos na Lei n. 12.212/2010 às Comunidades Quilombolas de Santa Cruz, Carneiro, Água Preta de Cima, Água Preta e Água Limpa, no Município de Ouro Verde de Minas/MG.

b) Os referidos descontos devem ser aplicados automaticamente, não devendo ser criados óbices para a implementação dos benefícios às comunidades quilombolas, tendo em vista tais comunidades serem facilmente identificadas, respeitando-se, também, suas especificidades culturais.

c) Em caso de necessidade de realização de cadastramento para fins de concessão do desconto, que seja deslocada equipe sob sua responsabilidade até as comunidades quilombolas, de forma a viabilizar a implementação de forma universal do benefício social assegurado por lei.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora aos destinatários quanto às obrigações de fazer solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que a ela derem causa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República em Teófilo Otoni/MG, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX, do art. 129, da Constituição Federal.

Dê-se ciência à Egrégia Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do conteúdo desta Recomendação, que deverá ser encaminhada também por meio eletrônico à Câmara mencionada.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

DESPACHO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000096/2014-88

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o intuito de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Bolsa Família no Município de São João do Oriente/MG. Alega o representante que as pessoas ligadas à Prefeitura Municipal são beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem que houvesse manifestação por parte do Município de São João do Oriente/MG, reitere-se o ofício enviado por e-mail, à fl. 140, pendente de resposta.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento da(s) supracitada(s) requisição(ões), nos termos do art. 8º, §5º, da Lei Complementar 75/93.

Esclareça-se no expediente que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (art. 8º, §3º, da LC 75/93).

Após, acautelem-se os presentes autos em secretaria por 20 (vinte) dias, ou até o advento de resposta.

Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e,
- d) considerando haver necessidade de se analisar os documentos recentemente acostados ao procedimento e se cumprir os exatos

termos do despacho fls. 50, resolve:

Converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.23.001.000061/2015-00 em Inquérito Civil tendo por objeto apurar os fatos neles constantes.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que se cumpra o teor do despacho de fls. 50, bem como sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000076/2015-50, instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 798352/2013, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e o Município de Alenquer/PA, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (Superintendência Regional de Santarém/PA - SR-30);

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III - Determino o sobrestamento dos autos até 1º de fevereiro de 2015. Após, oficie-se o INCRA requisitando novas informações sobre o cumprimento integral das obrigações do convênio.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a representação de Antônio Adalberto Morato de Medeiros, noticiando que, em 14/09/15, se dirigiu à agência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em Tucuruí, com a finalidade de efetuar o cadastramento para o recebimento do benefício previdenciário do seguro-desemprego;

CONSIDERANDO a informação de que não foi possível a realização do cadastramento em razão do não funcionamento do sistema eletrônico do MTE (Sistema Nacional de Emprego - SINE);

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a prestação dos serviços públicos, por órgãos federais, bem como a atribuição do MPF para a fiscalização de tais fatos.

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR, para a apurar o regular funcionamento da agência do Ministério do Trabalho em Emprego, em Tucuruí, no ano de 2015, em razão da notícia de suposta falha no sistema interno (Sistema Nacional de Emprego/SINE), utilizado pelo órgão público.

Como diligências iniciais, determino seja enviado ofício ao MTE/Tucuruí, para que se manifeste sobre as alegações do Sr. Antônio Adalberto Morato Coelho, esclarecendo, desde logo, sobre a sua veracidade, bem como informando, eventualmente, as medidas adotadas para regularizar a prestação dos serviços pela unidade do MTE.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 20 NOVEMBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a representação, sigilosa, feita nesta PRM, noticiando um suposto funcionamento irregular da Rádio Filadelfia (105,9 MHz), no Município de Tucuruí, eis que as diretrizes da Lei Federal 9.612/1998 não estariam sendo cumpridas ao longo da programação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal 9.612/1998, bem como a atribuição do MPF em fiscalizar o seu cumprimento.

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR, para a averiguar o regular funcionamento da Rádio Filadelfia (105,9 MHz), no Município de Tucuruí, em razão de um suposto desrespeito ao teor das diretrizes fixadas pela Lei 9.612/98, ao longo da programação.

Como diligências iniciais, determino:

(i) seja juntado aos autos o inteiro teor da Lei 9.612/1998;

(ii) seja juntada aos autos informação, obtida na internet, acerca do endereço da supramencionada rádio comunitária;

(iii) seja enviado ofício, à Rádio Filadelfia, para que:

(iii.1) remeta a esse MPF os documentos constitutivos do ente mantenedor da rádio;

(iii.2) remeta a esse MPF os documentos com a autorização de funcionamento da rádio;

(iii.3) se manifeste sobre a representação (a ser enviada, como anexo) feita junto ao MPF.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o ofício 23/2015, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, de Jacundá, noticiando, dentre outras irregularidades, que servidores da municipalidade, pleiteando progressões salariais, estariam apresentando certificados de conclusão de curso de ensino superior (Curso Superior de Pedagogia), com indícios de fraude;

CONSIDERANDO que, na comunicação, noticia-se que alguns servidores teriam apresentado certificados de conclusão de curso, em Pedagogia, emitidos pela Faculdade Santo Augusto (FAISA), com sede no Rio Grande do Sul, quando, na verdade, teriam frequentado aulas no Instituto Rio Jacundá, com sede no Município de Jacundá;

CONSIDERANDO que, nessa procuradoria da república, já tramita o inquérito civil público 1.23.007.000142/2015-41, no qual se apura o oferecimento irregular de aulas de curso de Assistência Social, pelo Instituto Rio Jacundá, com emissão de certificados de conclusão de curso pela FAMA.

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à PFDC, para apurar a possível irregularidade no oferecimento de curso de Pedagogia, no Município de Jacundá, pelo Instituto Educacional Rio Jacundá Ltda – EPP, com a suposta emissão irregular de diplomas em nome da Faculdade Santo Augusto (FAISA).

Como diligências iniciais, determino:

(i) envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação, de Jacundá, para que remeta a esse MPF a cópia dos diplomas eventualmente apresentados, junto à secretaria, por Risia Maia Ferreira, Claudiane Aparecida de Souza Lima e Reginaldo Franco Oliveira;

(ii) envio de ofício à Faculdade Santo Augusto (FAISA), com sede no Rio Grande do Sul, para que informe:

(ii.1) se mantém algum vínculo contratual com o Instituto Educacional Rio Jacunda Ltda – EPP, para o oferecimento de curso de Pedagogia;

(ii.2) se Risia Maia Ferreira (CPF 785.290.772-53), Claudiane Aparecida de Souza Lima (CPF 980.968.852-00) e Reginaldo Franco Oliveira (879.127.912-72) já foram alunos da instituição, tendo concluído o curso de pedagogia.

(iii) juntada aos autos dos dados, obtidos no SERPRO, de Risia Maia Ferreira (CPF 785.290.772-53), Claudiane Aparecida de Souza Lima (CPF 980.968.852-00) e Reginaldo Franco Oliveira (879.127.912-72) e, ato contínuo, intimação para que compareçam a essa PRM, munidos com documentos que atestem a conclusão do curso de Pedagogia.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 163, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada por vereadores do Município de Uiraúna/PB, comunicando possíveis irregularidades na construção de estradas vicinais no município (Sítio Exú).

Converte-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000165/2015-69 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na execução de obras custeadas com recursos federais, quais sejam, Contrates de Repasses nº 0387287-24/2012 e 0398215-99/2012 e Convênio nº 0429/2013, localizadas no Município de Poço Dantas/PB.

Converte-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000194/2015-21 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Convênio nº 773290, firmado com o Ministério da Integração Nacional, para a construção de um Açude no Distrito de Santa Rita, no Município de Joca Claudino/PB.

Converte-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000105/2015-46 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 167, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir de Representação encaminhada pelo Sr. André Pedrosa Alves,

Notícia Irregularidades na execução do Convênio TC/PAC 0249/08 (SIAFI 644728) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Carrapateira, visando construção de Esgotamento Sanitário no Município.

Converte-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000111/2015-01 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 297, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.001689/2015-97, em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de eventual irregularidade na contratação do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba por parte do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de João Pessoa no âmbito do processo seletivo para Conselheiro Tutelar 2015.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Expeça-se o(s) expediente(s) determinado(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 298, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Ref.: Notícia de Fato n.º: 1.24.000.002294/2015-10

O DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil – IC, a fim de apurar supostas irregularidades na Carta Convite nº 011/2011, Município de Araruna/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Observar o art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Cumpra-se o despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 45, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as notícias divulgadas pela imprensa local, informando a intenção do Município de Foz do Iguaçu em terceirizar o Serviço de Atendimento Móvel (SAMU) e a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h;

b) considerando que o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Atenção às Urgências através da Portaria GM nº 1.863/2003, posteriormente reformulada pela Portaria nº 1.600/2011, que instituiu a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

c) considerando a Portaria GM nº 1.864/2003, que fixa os parâmetros gerais para implantação e funcionamento do SAMU e das Centrais de Regulação Médica, bem como o Decreto nº 5.055/2004 do Presidente da República, que instituiu o SAMU em municípios e regiões do território brasileiro visando à “implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de caráter emergencial e urgente” (art. 1º);

d) considerando que as despesas de custeio do SAMU são compartilhadas entre os entes federativos, incumbindo à União 50% do valor estimado para esses custos, devendo os repasses serem efetuados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, de forma regular e periódica, aos fundos de saúde das entidades federativas que aderirem ao Programa, e que tais recursos da União devem ser destinados exclusivamente à manutenção e qualificação do SAMU;

e) considerando que o recebimento dos recursos do Ministério da Saúde fica condicionada ao cumprimento dos pré-requisitos constantes no art. 6º, bem como no art. 7º, da Portaria GM nº 1.864/2003 do Ministério da Saúde;

f) considerando que os serviços SAMU 192 e UPA 24h trabalham integrados no atendimento às urgências e emergências;

g) considerando que o Ministério da Saúde repassa ao Município de Foz do Iguaçu um Incentivo Financeiro de Custeio Mensal para a UPA 24h;

h) considerando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da CF);

i) considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, especialmente os relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (LC 75/93, art. 2º, 5º, “a”);

j) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção de eventuais irregularidades, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PFDC. SAÚDE. SAMU 192 e UPA 24h. OBJETO: Apurar a legalidade da terceirização do Serviço de Atendimento Móvel (SAMU) e da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h pelo Município de Foz do Iguaçu. REQUERIDO(A): Município de Foz do Iguaçu.

Após, adotem-se as seguintes providências:

OFICIE-SE ao Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu Presidente, SOLICITANDO-SE, no prazo de 30 dias, cópia da resolução que rejeitou a proposta do Município de parceira público-privada para gestão do Serviço de Atendimento Móvel (SAMU) e da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h, bem como que preste os esclarecimentos que entender pertinentes sobre o caso.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 63, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000278/2015-05, instaurado a partir de denúncia de irregularidades com relação aos lotes do Projeto de Assentamento Carlos Lamarca (Reforma Agrária), no Município de Congonhinhas/PR;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129 da Constituição da República e artigos 5º da LC nº 75/93); e

Considerando haver findado o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §1º e §4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §6º e §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000278/2015-05 em “INQUÉRITO CIVIL” para, sob sua presidência, apurar eventuais negociações de lotes no Assentamento Carlos Lamarca, no Município de Congonhinhas/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sob o Tema “Política Fundiária e de Reforma Agrária”, sob grau de sigilo “Reservado”, juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos.

II – a adoção de providências no Sistema “Único” a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

III – comunique-se à 1ª CCR, via e-mail.

IV – dê-se cumprimento ao “item 4” do despacho constante a fls. 09.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 64, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.25.005.000611/2015-78 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso por parte de Moval Moveis Arapongas Ltda.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Moval Moveis Arapongas Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 974, DE 19 NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1510/2015/PJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem a função de Promotores Eleitorais Titulares, pelo prazo máximo de dois anos ininterruptos, haja vista o término do biênio dos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas no mês de DEZEMBRO/2015, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que os respectivos agentes ministeriais não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12 e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PROMOTORES DE JUSTIÇA	Prazo de 02 anos, ininterruptos, a partir de
086ª Zona Eleitoral de CRUZEIRO DO OESTE	NADIR EMÍLIA DE MELO	01/12/15
012ª Zona Eleitoral de SÃO MATEUS DO SUL	ALMIR CARREIRO JORGE SANTOS	01/12/15
015ª Zona Eleitoral de PONTA GROSSA	CAROLINE SCHAFFKA TEIXEIRA DE SÁ	02/12/15
143ª Zona Eleitoral de CASCAVEL	LUCIANO MACHADO DE SOUZA	15/12/15
014ª Zona Eleitoral de PONTA GROSSA	FÁBIO VERMEULEN CARVALHO GRADE	16/12/15
189ª Zona Eleitoral de LONDRINA	YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE	26/12/15

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 976, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1536/2015/PJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de serem designados Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do

Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATOS-CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
699/12	ROSANA ARAÚJO DE SÁ RIBEIRO	CAMPO MOURÃO	183ª	21/11/15
436/15	HUGO NÁPOLE LEONE CUNHA	RESERVA	039ª	16/11/15

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 977, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1511/2015/PJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PERÍODO	RES-PGJ / ATO-CSMP
HUGO EVO MAGRO CORREA URBANO Promotor de Justiça da 1ª PJ de CAMPO LARGO (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Férias 04 a 18/12/15	2231/15
ROGER GALINO Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI (alterando em parte a Portaria 725/15)	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Férias 21 a 25/09/15	3209/15 3838/15
MARCELO BRISO MACHADO Promotor de Justiça da 27ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	157ª z.e. de LONDRINA	Férias 09 a 13/11/15	3496/15
SIMONE BERCI FRANÇOLIN Promotora Substituta 48ª SJ de TELÊMACO BORBA (2) (alterando em parte a Res. 750/15)	017ª z.e. de TIBAGI	Férias 16 a 20/11 e de 14 a 18/12/15	3761/15 4920/15
TIAGO JOSÉ DALCOLMO PINHEIRO Promotor de Justiça Substituto em SJP (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 874/15)	200ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Licença especial 03 e 04/11/15	4535/15
DAYANE SANTOS OLIVEIRA DE FARIA Promotora Substituta da 65ª SJ de CHOPINZINHO	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Férias restantes 04 e 05/11/15	4536/15 4916/15
FERNANDA BASSO SILVÉRIO BORDIGNON Promotora de Justiça da 1ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Férias parciais 01 a 11/12/15	4802/15
EGÍDIO KLAUCK Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Designação 27/10 a 15/11/15	4849/15
BRUNO HENRIQUE PRÍNCIPE FRANÇA Promotor Substituto da	131ª z.e. de BARRAÇÃO	Designação 06 a 20/11/15	4919/15

46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (alterando em parte a Portaria 845/15)			
GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS Promotor Substituto da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	039ª z.e. de RESERVA	Designação A partir de 05/11/15 Até novo titular	4920/15
RODRIGO DE ASSUMPÇÃO ARAÚJO AZEVEDO – Promotor Substituto titular da 56ª SJ de REALEZA designado para a 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Designação A partir de 16/11/15 Até novo titular	4961/15
ADILTO LUIZ DALL'OGGIO JÚNIOR Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Designação no dia 24/11/15	5047/15
ANTONIO JULIANO SOUZA ALBANEZ Promotor de Justiça da 8ª PJ de PONTA GROSSA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	015ª z.e. de PONTA GROSSA	Licença especial (parcial) 09/11 a 01/12/15	5073/15

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 43, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000295/2014-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no artigo 5º, inciso III, alínea e, da defesa de direitos e interesses coletivos; bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea c, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, e no artigo 7º, inciso I, de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado com vistas a apurar notícia de que desde o mês de agosto de 2014 haveria constante falta de energia elétrica na Comunidade Quilombola Inhambu e que a concessionária responsável não viria concedendo o devido desconto pelo tempo de interrupção do serviço; e, ainda, que não haveria médico nem medicamentos no Posto de Saúde da comunidade, bem como várias irregularidades na Escola Cassimiro Lucas, como insuficiência de carteiras escolares e falta de regularidade na distribuição da merenda;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi autuado em 23 de abril de 2015 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Mantenha-se a Secretaria contato telefônico com os destinatários dos expedientes já reiterados constantes às fls. 22 e 23, requerendo-lhes acerca do motivo do não cumprimento da requisição ministerial e informando-lhes acerca do prazo improrrogável de 10 (dez) dias para envio das informações, sob pena de adoção das medidas cabíveis, inclusive no âmbito criminal.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República
Em substituição à titular do IOTCC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.544, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1370/2015 para interromper as férias do Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR nos dias 23 e 24 de novembro de 2015, remarcando os dias remanescentes para 26 e 27 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR solicitou interrupção de férias, anteriormente marcadas para o período de 16 a 25 de novembro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1370/2015, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 16 de outubro de 2015, Página 72), nos dias 23 e 24 de novembro de 2015 para participar de reuniões com advogados e tomar providências urgentes em processo que envolve desdobramento da Operação Lava Jato e, considerando que o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR solicitou fruição de férias remanescentes nos dias 26 e 27 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1370/2015 para interromper as férias do Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR nos dias 23 e 24 de novembro de 2015 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Suspender todos os feitos e audiências nos dias 26 e 27 de novembro de 2015.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 53, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Interessado: APA-PETRÓPOLIS Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Notícia de possível desmatamento nos lotes nº 10, 11, 12 e 13 da Rua Heitor de Achilles, bairro Quitandinha, Petrópolis-RJ - Local inserido nos limites da APA/Petrópolis - Desmembrado do IC nº 1.30.007.000039/2005-95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor das cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 1.30.007.000039/2005-95;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a notícia de possível desmatamento nos lotes nº 10, 11, 12 e 13 da Rua Heitor de Achilles, bairro Quitandinha, Petrópolis-RJ, local inserido nos limites da APA/Petrópolis,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria;

2. comunique-se à 4ª CCR;

3. expeça-se ofício à APA/Petrópolis, com cópia desta Portaria/IC e das fls. 130-132, para que realize vistoria no local, visando à identificação dos danos ambientais, devendo indicar, acaso existentes, as medidas reparadoras e compensatórias. Deve a Apa/Petrópolis informar, ainda, o zoneamento da área de acordo com o Plano Diretor da APA/Petrópolis.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

Procuradora da República

(Em substituição ao titular do 1º Ofício)

PORTARIA Nº 527, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório 1.30.001.001901/2015-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b"; e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.001.001901/2015-17, verificando-se a necessidade de prosseguimento das apurações,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na ocupação de unidades do Condomínio Évora (Estrada dos Palmares 3635), vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.020.000171/2015-09

Em diligência certificada à fl. 30 pela equipe técnica desta PRM, foi constatado que a maioria das residências da Rua Macaé, bairro Trindade, em São Gonçalo, possui numeração seriada em sequência lógica, sendo que a partir do número 600, há inscrição no muro alertando se tratar de “área de risco” (fotos anexas, fl. 31).

Ademais, os moradores locais informaram que a correspondências chegam regularmente na parte que não é área de risco.

Logo, não se confirmou a informação dos Correios (fls. 22/23 e 32/33) no sentido de que a Rua Macaé, no bairro Trindade, São Gonçalo/RJ, possui numeração irregular dos imóveis, lotes e quadras.

Além disso, nas respostas de fls. 22/23 e 32/33 a ECT informa que a distribuição no bairro Trindade é realizada pelo CDD Antonina e que as encomendas de maior volume são realizadas pelo CEE São Gonçalo, que utiliza veículos terceirizados e mão de obra temporária.

Outrossim, às fls. 22/23 e 32/33 os Correios informam que as informações sobre áreas com restrição de entrega são periodicamente atualizadas no sistema e no sítio dos Correios na internet, no link Busca CEP.

Cabe registrar que na representação de fl. 3 afirma-se que o CDD Antonina entrega as correspondências normalmente na residência do representante, que questiona o funcionamento do CEE São Gonçalo, que além de não efetuar as entregas alegando se tratar de rua com “numeração irregular”, oferece um serviço de má qualidade, na medida que ao buscar suas encomendas o cidadão fica por horas na fila aguardando o atendimento.

Dessa forma, percebe-se que a ECT deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos da requisição:

1 - longa espera para o atendimento no CEE São Gonçalo, assim como na precariedade de acomodação dos consumidores que têm de aguardar o atendimento de pé em longas filas por várias horas;

2 – embora afirme que quando há restrição de entrega na rua em questão, os objetos postais destinados ao local são encaminhados para entrega interna em Centro de Distribuição próximo da residência do destinatário, em nenhum momento informa que providências estão sendo tomadas com vistas a normalizar o serviço de entrega postal diretamente nas residências dos destinatários, sobretudo na Rua Macaé, Trindade, São Gonçalo/RJ, a fim de evitar que o cidadão necessite se deslocar de sua residência até os Centros de Distribuição e Entrega para retirar suas encomendas.

Tendo em vista a existência de diligências determinadas e ainda pendentes no procedimento preparatório em epígrafe, prorrogo-o por mais 90 (noventa) dias. Registrar.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com requisição para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) que providências estão sendo tomadas para tornar adequado o atendimento ao cidadão no CEE São Gonçalo, tendo em vista a notícia de longa espera para o atendimento no referido CEE, assim como a precariedade de acomodação dos consumidores que têm de aguardar o atendimento de pé em longas filas por várias horas;

(ii) que providências estão sendo tomadas com vistas a normalizar o serviço de entrega postal diretamente nas residências dos destinatários, sobretudo na Rua Macaé, Trindade, São Gonçalo/RJ, a fim de evitar que o cidadão necessite se deslocar de sua residência até os Centros de Distribuição e Entrega para retirar suas encomendas;

(iii) se a alegada informação prestada no sítio da internet quando os destinos são áreas com restrição de entrega é igualmente prestada previamente aos remetentes nas agências.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.020.000238/2015-05

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação relatando precariedade do serviço público postal fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT no bairro Mutuá, São Gonçalo/RJ.

Instada a se manifestar, a ECT informa à fl. 16 que a entrega de correspondências simples e registradas é realizada de forma regular pelo carteiro pedestre do CDD Nilo Peçanha na residência do representante, situada na Estrada da Covanca, nº 167, Mutuá, São Gonçalo.

Por outro lado, a ECT informa à fl. 17 que a entrega de encomendas pelo carteiro do CEE São Gonçalo não ocorre de forma regular. Aduz que na rua supracitada transitam pessoas armadas, razão pela qual não há segurança para o referido carteiro realizar a entrega de encomendas. Acrescenta ainda que o logradouro não consta oficialmente na área com restrição de entrega, mas que isso será analisado na próxima atualização.

Entretanto, não aponta que medidas tem adotado na persecução de maior eficiência na prestação do serviço de distribuição postal na localidade, mormente no sentido de normalizar a entrega de encomendas nas residências dos moradores da rua em questão.

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste procedimento preparatório, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à ECT para que esclareça:

(i) se a rua em questão não consta oficialmente como área com restrição de entrega, de que forma os remetentes ficam sabendo que o destinatário terá que retirar a encomenda no CEE? Essa informação é prestada previamente aos remetentes nas agências?

(ii) no caso de entregas não realizadas no endereço final, por serem localizadas em área com restrição de entrega, como o destinatário tem notícia para buscar as encomendas na agência?

(iii) nesse último caso, as encomendas são dirigidas às agências típicas dos Correios mais próximas do destinatário, ou são mantidas em estabelecimentos centrais?

(iv) que medidas estão sendo tomadas para que seja normalizada a entrega de encomendas dos destinatários que residem na Estrada da Covanca, Mutuá, São Gonçalo? Existe alguma previsão para a implantação de convênio com as forças de segurança pública do Estado em áreas com restrição de entrega? Nesse caso, haveria previsão das áreas com restrição de entrega em São Gonçalo serem atendidas regularmente?

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.007.000105/2015-10. Objeto: Patrimônio Cultural. Conservação do imóvel da União que abriga o Museu Barão de Santo Ângelo, em Rio Pardo, RS. Câmara: 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II, III e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010), e

Considerando que, diante de documentação trazida pela Promotoria de Justiça de Rio Pardo sobre má conservação do Solar do Almirante Alexandrino de Alencar, imóvel da União cedido ao Município de Rio Pardo para abrigar o Museu Barão do Santo Ângelo, instaurou-se procedimento preparatório com o objeto “Direito Administrativo. Apurar possível negligência administrativa na conservação do imóvel da União que abriga o Museu Barão de Santo Ângelo, em Rio Pardo, RS”;

Considerando que o Município de Rio Pardo informou, via Ofício nº 160/2015/SMPIC e seus anexos (fls. 49 a 57), ter efetuado o tombamento do imóvel “Solar do Almirante Alexandrino de Alencar”, situado na Rua Almirante Alexandrino, 1.050, em Rio Pardo, RS, por meio do Decreto Municipal nº 26/2015, reconhecendo seu valor histórico;

Considerando que, por meio desse mesmo Ofício, o Município de Rio Pardo juntou aos autos Termo de Parceria entre esse Município, o IBAMA, a Marinha do Brasil, o IPHAE, a Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e a Associação dos Amigos do Museu Barão do Santo Ângelo, que tem por objeto o apoio à recuperação do Museu referido localizado nesse Solar, no qual consta que a recuperação será efetuada em 10 meses a contar do recebimento do material necessário para a concretização da obra;

Considerando que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, caput, da Constituição da República);

Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (art. 216, IV, da Lei Maior);

Considerando que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º, da Carta Constitucional);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição de 1988 e o art. 1º da Lei Complementar 75/93; e

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e atuação deste expediente, pelo Setor Jurídico, no sistema Único, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se o seu objeto: “Patrimônio Cultural. Conservação do imóvel da União que abriga o Museu Barão de Santo Ângelo, em Rio Pardo, RS”.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) oficie-se ao Município de Rio Pardo, com cópia das fls. 51 a 55, nos seguintes termos: “A fim de instruir o procedimento preparatório em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o material necessário para a concretização da obra de

restauração do Solar do Almirante Alexandrino de Alencar referidas no Termo de Parceria anexo já foram entregues, bem como forneça cópia do cronograma de obras e das peças referidas no art. 3º do Decreto Municipal nº 26, de 7 de maio de 2015.”;

b) após, voltem os autos conclusos.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

IC 1.29.001.000059/2015-17. TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar eventuais irregularidades levadas a efeito pela CEF (Agência localizada no Município de Bagé/RS) no que diz respeito a negativa de cópias de documentos a mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Tema: 3ª CCR – Consumidor e Ordem Econômica. Data da Instauração: 15/04/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal é empresa pública cujo capital pertence integralmente a União, sendo a competência genérica para julgar as causas da qual seja parte pertencente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, atraindo atribuição ao órgão ministerial federal;

CONSIDERANDO os termos das declarações prestadas nessa Procuradoria da República na data de 08/04/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos noticiados.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 3ª CCR do MPF, para apurar eventuais irregularidades levadas a efeito pela CEF (Agência localizada no Município de Bagé/RS) no que diz respeito à negativa de fornecimento de cópias de documentos a mutuários do Sistema Financeiro de Habitação.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Oficie-se novamente à CEF, nos termos do despacho de fl. 08, para que responda o requerido no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de tipificação do disposto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

IC 1.29.001.000065/2015-66. TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar eventuais problemas estruturais em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, especificamente o Residencial Guenoas, no município de Bagé. Tema: 3ª CCR – Consumidor e Ordem Econômica. Data da Instauração: 15/04/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que o direito a moradia está previsto no art. 6º da Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais sociais.

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa Minha Vida visa incrementar a política habitacional brasileira, na concretização ao direito fundamental a moradia.

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal é o agente financeiro responsável por este Programa, contratando construtoras e acompanhando a execução das obras, se responsabilizando pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados. E é empresa pública cujo capital pertence integralmente a União, sendo a competência genérica para julgar as causas da qual seja parte pertencente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, atraindo atribuição ao órgão ministerial federal;

CONSIDERANDO os termos das declarações prestadas nessa Procuradoria da República na data de 16/04/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos noticiados.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 3ª CCR do MPF, para apurar eventuais problemas estruturais em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, especificamente o Residencial Guenoas, no município de Bagé

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Oficie-se ao Banco do Brasil (Superintendencia Pelotas/RS), para que envie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópias dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento efetuados quando das vistorias ao Residencial Guenoas, em Bagé/RS.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento do ofício nº 5248/2015, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhando cópia da Recomendação expedida nos autos do inquérito civil nº 00748.00340/2008, relacionada à ocupação irregular de faixa de terra-urbana constituída pela faixa de domínio da Estrada de Ferro Farroupilha-Caxias do Sul, situada entre Forqueta e Caxias do Sul (Km 99+040,00 até Km 111+533,00);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do patrimônio histórico e cultural, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta unidade, da notícia de fato n. 1.29.002.000533/2015-92 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I), objetivando a proteção do patrimônio histórico e cultural (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da notícia de fato n. 1.29.002.000533/2015-92 em inquérito civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Caxias do Sul e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), encaminhando cópia da recomendação, e solicitando que informe as providências que estão sendo tomadas visando à proteção dos bens com valor histórico e cultural na área irregularmente ocupada.

SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 122, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Carta Magna, são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, VII, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000209/2015-14;

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como objeto “Investigar possível prática de atos de improbidade administrativa por parte de empregado da Agência da Caixa Econômica Federal em São Borja, frente ao apurado no âmbito do Processo Disciplinar nº 0506.2014.A.000290”;

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se à devida classificação do procedimento, em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Tema: Improbidade Administrativa.

c) cumpra-se o despacho anterior.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE, PROCURADOR DA REPÚBLICA no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, a presente Notícia de Fato, instaurada para apurar descumprimento pelo Estado de Rondônia de decisão judicial emanada por Juiz Federal nos autos da ação nº 0009092-65.2014.4.01.4100, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

CONSIDERANDO, ademais, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exiguidade do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

RESOLVE

CONVOLAR a presente notícia de fato em inquérito civil colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5º CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos.
2. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.
3. Cumpra-se com urgência o Despacho de fl. 68.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), anexando-se cópia do presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Inquérito Policial nº 0099/2012;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possíveis irregularidades em saques do Benefício Bolsa Família em Pimenta Bueno/RO, por parte de Willian Barbosa Benitez;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 685, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Renato de Rezende Gomes para atuar nos autos, abaixo relacionados, em substituição, no período de 16 de novembro a 20 de novembro de 2015, perante a Procuradoria da República no Município de Caçador, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de licença-prêmio do titular.

AUTOS JUDICIAIS
5002561-04.2013.404.7211
5002571-77.2015.404.7211
5002943-65.2011.404.7211
5003443-63.2013.404.7211
5004741-56.2014.404.7211
5000902-28.2011.404.7211
5000915-27.2011.404.7211
5001005-93.2015.404.7211
5001052-72.2012.404.7211
5001347-46.2011.404.7211
5001446-50.2010.404.7211
5001449-29.2015.404.7211
5001486-27.2013.404.7211
5001659-80.2015.404.7211
5002551-86.2015.404.7211
5002565-70.2015.404.7211
5002568-25.2015.404.7211
5002959-19.2011.404.7211
5004676-13.2013.404.7206
5000254-43.2014.404.7211
5000390-79.2015.404.7219
5001894-47.2015.404.7211
5001041-14.2010.404.7211
5003554-47.2013.404.7211
5003316-28.2013.404.7211
5002429-78.2012.404.7211
5002954-55.2015.404.7211
5002524-74.2013.404.7211
5002668-14.2014.404.7211
5001861-91.2014.404.7211
5002008-25.2011.404.7211
5000046-59.2014.404.7211
5000214-66.2011.404.7211
5000479-63.2014.404.7211
5001403-11.2013.404.7211
5002750-45.2014.404.7211
5004241-78.2014.404.7214
5003542-96.2014.404.7211
5003149-74.2014.404.7211
5002078-08.2012.404.7211
5001047-16.2013.404.7211
5003466-09.2013.404.7211

5004551-93.2014.404.7211
5000423-69.2015.404.7219
5002669-96.2014.404.7211
5003689-88.2015.404.7211
5003460-02.2013.404.7211
5000734-60.2015.404.7219
5000956-28.2015.404.7219
5004027-96.2014.404.7211
5001704-84.2015.404.7211
2005.72.11.000656-6
5000905-46.2012.404.7211
5002248-77.2012.404.7211
5003396-21.2015.404.7211
5003397-06.2015.404.7211
5001404-25.2015.404.7211
AUTOS EXTRAJUDICIAIS
1.04.004.000176/2011-98

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSM PF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia de atuação insuficiente dos órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização de agrotóxicos presentes nas cebolas importadas que ingressam no país;

RESOLVE instaurar inquérito civil, com o objetivo de apurar as medidas adotadas pelos órgãos de fiscalização visando ao controle de importação de defesos agrícolas, especialmente os contidos na cebola.

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; ;

2. Oficie-se ao Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – VIGIAGRO, vinculado à Secretária de Defesa Agropecuária – SDA, solicitando que se manifeste acerca dos fatos narrados na notícia encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Ituporanga/SC, bem como informe as medidas adotadas visando ao controle de resíduos agrotóxicos dos produtos de origem estrangeira. Prazo: 20 (vinte) dias úteis;

3. Com a resposta, ou transcorrido o prazo fixado, voltem, conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA 282, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o que descreve o documento nº PR-SC-00041604/2015;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados. Autue-se esta portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com a ementa que segue:

CIDADANIA. POLÍTICA DE ISENÇÃO DE ICMS PELOS ESTADOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONFAZ.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 288, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.33.000.002990/2015-17. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.002990/2015-17 originada pelo encaminhamento do Processo Disciplinar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da conduta do empregado ao ter procedido fora da norma interna da Empresa Pública abrindo três pedidos de "Microcrédito Crescer da Caixa" em nome das três funcionárias de sua esposa. Na ação, o funcionário usou o próprio terminal financeiro para realizar as operações, preenchendo ele mesmo as entrevistas necessárias para a liberação do crédito e, após liberado o valor, transferindo-o para sanar débitos de sua esposa. No Procedimento Disciplinar foi composta uma Comissão Apuradora que concluiu em seu parecer que "não obstante os descumprimentos normativos em relação às contratações, constatamos que os recursos foram, de fato, utilizados pelo empregado Sandro Roberto Pauli, o qual foi responsável pela intermediação das negociações com as mutuárias, ficando evidenciado que o empregado teve o objetivo de se favorecer e/ou de favorecer a terceiros." (fl. 12). Considerando que, apesar de ter sido restituído em tempo os valores, a conduta ainda atenta contra o princípio da legalidade e caracteriza improbidade administrativa por tratar-se de possível enriquecimento ilícito do servidor, DETERMINO a:

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, DETERMINO:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "5ª CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CEF. ABERTURA DE MICROCRÉDITO EM NOME ALHEIO PARA FAVORECIMENTO PESSOAL DE FUNCIONÁRIO. APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PARTICULARES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA VIOLADO.;"

b) a retificação do nome do interessado na presente atuação para constar o nome de Sandro Roberto Pauli, suprimindo-se o nome de Dionício Rogério Schmitt Júnior;

c) seja mantido o sigilo em relação aos documentos protegidos por sigilo fiscal eventualmente encartados neste IC, em razão do disposto na LC 105/2001;

d) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.003512/2012-73

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial avaliar as medidas adotadas para a solução dos problemas existentes no Posto do Sine localizado no Município de Biguaçu, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, mantenham-se os autos em secretaria, no aguardo da apersentação da resposta aos Ofícios nnº 7380 e 7381/2015.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 97, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000508/2015-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a notícia contida nestes autos de que, no dia 24 de fevereiro de 2015, no Porto de Santos, a embarcação SS MARINER II naufragou gerando poluição em decorrência do vazamento de óleo diesel nas águas do mar, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; 3) a alteração dos registros de autuação para que passe a figurar no campo "resumo": Meio Ambiente. Santos/SP. Apurar eventual dano ambiental causado por vazamento de óleo diesel decorrente do naufrágio da embarcação SS MARINER II no Porto de Santos; 4) a expedição de ofício ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando cópia integral do Inquérito Civil nº 14.0426.0001446/2015-5-HU. Nomeia como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como assessora jurídica a servidora Raquel de Mattos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 218/2015
Divulgação: sexta-feira, 20 de novembro de 2015 - Publicação: segunda-feira, 23 de novembro de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação